



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

nº 2202 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Ministério Público Estadual	Pág. 11
Administração Pública Municipal	Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 35
>>Portarias	Pág. 40

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 41
>>Extratos	Pág. 41

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 43
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 2630/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Edital n. 011/2020, do Processo n. 0010.175181/2020-60, do DETRAN
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
RESPONSÁVEL: Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF n. ° 736.750.836-91
INTERESSADO: Fbx - Serviços de Segurança Ltda – CNPJ n. ° 12.159.225/0001-74
ADVOGADO: Luiz Carlos Pacheco Filho – OAB/RO n. ° 4.203
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DURAÇÃO CONTINUADA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE PREÇO. REACTUAÇÃO OU ÍNDICES ESPECÍFICOS OU SETORIAIS. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO.

DM 0142/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Fbx - Serviços de Segurança Ltda., em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital n. 011/2020, do Processo n. 0010.175181/2020-60, do DETRAN, de responsabilidade de Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor Presidente^[1].

2. O edital mencionado tem por objeto:

Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial preventiva, ostensiva e armada, que compreenderá, além da mão de obra exclusiva, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, de caráter continuado para os tipos de postos 1, 2 e 3, por um período mínimo de 12 (doze) meses, a serem prestadas nas unidades pertencentes à estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO [...].

3. *Grosso modo*, a representação, fundamentada no parecer da Procuradoria Geral do próprio DETRAN, limita-se ao:

Critério de recomposição econômico do contrato, visto que conforme item 11 do termo de referência (ID 00125 58940) restou prevista que os encargos de mão-de-obra estão sujeitos a reactuação nos termos da IN SEGES/MP nº 05/2017, já especificamente no item 11.13 prevê a aplicação do índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) para os insumos não decorrentes da mão de obra.

4. Segundo a representante, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do DETRAN:

[...] o Tribunal de Contas da União por intermédio do Acórdão nº 3.388/2012-Plenário, Rei. Min. Aroldo Cedraz, j. em 05.12.2012, discutiu a obrigatoriedade da adoção de reactuação como forma de recomposição de preços em contratos de prestação de serviços de duração continuada com emprego de mão de obra e fornecimento de material. Na hipótese, o Plenário do TCU considerou que, em contratos desta natureza, quando os custos da mão de obra forem preponderantes na formação do preço contratual deve ser utilizada a reactuação como forma de recompor os preços, sendo possível a utilização de reajuste - aplicação de índices gerais ou setoriais previstos no contrato - quando não houvesse prevalência dos custos da mão de obra no preço do contrato.

[...]

... no intuito de dar cumprimento ao preceito legal e, ao mesmo tempo, reconhecer a existência de diferentes formas de composição do preço contratual, o TCU optou pelo critério da preponderância chegando ao entendimento de que nos casos em que o preço contratual for preponderantemente composto pelos custos da mão de obra, deve ser aplicado a recomposição dos preços por reactuação. Por outro lado, prevalecendo os custos de material, poderá ser adotado o reajuste, com fundamento na Lei nº 8.666, art. 40, XI e 55, III, o que não se observa no caso concreto, razão pela qual entendemos, que a necessidade da exclusão da recomposição por índice, de forma que seja exclusivamente por reactuação.

5. Diante disso, pediu, a representante, que:

- a) Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia DETRAN/RO, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços - CPLMS, designada pelo DECRETO de 05 de agosto de 2.019, publicado no DOE n. 0 145, de 07 /08/2019, a imediata suspensão do Edital de Processo Seletivo nº 11 /2020, até que o TCERO delibere sobre o mérito desta Representação;
 - b) a citação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/ RO através de seu Diretor Geral, nos moldes do está estabelecido no art. 82-A, inciso VIII, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, onde se aplica o procedimento da Denúncia em caso de representação por entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, para, querendo, apresentar razões de justificativas sobre as irregularidades apontadas constantes do Edital e sobre o porquê do não atendimento ao que foi determinado pelo Procurador Geral;
 - c) Ao final, ouvidos e realizada a regular instrução do feito nos termos do RI-RO que, requer seja assinalado prazo ao Diretor Geral do DETRAN-RO, para a confecção de novo edital, com os devidos ajustes das irregularidades aqui a pontadas;
 - d) Por fim, seja julgada procedente a representação, para, também, converter a presente representação em processo de Tomada de Contas Especial;
6. Por sua vez, Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar^[2].

7. É o relatório.

8. Passo a fundamentar e decidir.

I. Seletividade:

9. A SGCE, em seu Relatório de Análise Técnico, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar:

[...]

...

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 67 no índice RROMa e a pontuação de 60 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.

29. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.

30. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.

31. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.

32. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

[...]

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que determine a juntada do presente autos ao processo n. 2068/20, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

10. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

11. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

II. Critério de reajuste de preço:

12. O art. 40, XI, da L. n. 8.666/1993, dispõe que o edital conterà o critério de reajuste:

Art. 40. **O edital conterà** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

...

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

13. Por sua vez, o art. 55, III, da Lei de Licitações, dispõe que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam os critérios do reajustamento de preços:

Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

[...]

...

III - o preço e as condições de pagamento, os **critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

14. Nesse sentido, conforme observado pela Procuradoria Geral do próprio DETRAN, vale dizer, representado:

[...] o **Tribunal de Contas da União por intermédio do Acórdão nº 3.388/2012-Plenário, Rei. Min. Aroldo Cedraz, j. em 05.12.2012, discutiu a obrigatoriedade da adoção de repactuação como forma de recomposição de preços em contratos de prestação de serviços de duração continuada com emprego de mão de obra e fornecimento de material. Na hipótese, o Plenário do TCU considerou que, em contratos desta natureza, quando os custos da mão de obra forem preponderantes na formação do preço contratual deve ser utilizada a repactuação como forma de recompor os preços**, sendo possível a utilização de reajuste - aplicação de índices gerais ou setoriais previstos no contrato - quando não houvesse prevalência dos custos da mão de obra no preço do contrato.

15. O acórdão mencionado, por sua vez, fundamentou-se no Acórdão n. 1374/2006-Plenário, do TCU, que tem a seguinte ementa:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUDITORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS RELATIVAS À LICITAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE REEXAME.

1. As empresas estatais também **devem adotar a sistemática de repactuação dos contratos de prestação de serviço de duração continuada**, em detrimento da sistemática de adoção de índices gerais de preço para reajustamento periódico, conforme estabelecido na Resolução n.º 10/1996 do CCE c/c a IN Mare n.º 18/1997.

16. Assim, pela jurisprudência mencionada, para o TCU, na hipótese (contratos de prestação de serviço de duração continuada), deve ser adotado, como critério de reajuste de preço, a repactuação, e não índices específicos ou setoriais.

17. Porém, no caso, observa-se, em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, que, segundo a representante e a Procuradoria Geral do próprio representado, foram adotados, como critério de reajuste, índices específicos ou setoriais, senão vejamos:

[...] entendemos necessárias a readequação do Termo de Referência, via de consequência do Edital e da "minuta" do contrato, no tocante aos critério de recomposição econômico do contrato, visto que conforme item 11 do termo de referência (ID 00125 58940) restou prevista que os encargos de mão-de-obra estão sujeitos a repactuação nos termos da IN SEGES/MP nº 05/2017, já especificamente no item 11.13 prevê a aplicação do índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) para os insumos não decorrentes da mão de obra.

18. Em outras palavras, o edital representado está em desconformidade com a jurisprudência do TCU.

19. Além disso, contraria, o edital, o parecer da Procuradoria Geral responsável, que se fundamentou na jurisprudência do TCU para o emitir.

20. Assim, aparentemente, com razão a representante (probabilidade do direito).

III. Tutela provisória de urgência:

21. O art. 3º-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

22. No caso, conforme exposto anteriormente, há probabilidade do direito (reajuste por índices específicos ou setoriais, e não repactuação).

23. Quanto ao perigo da demora, conforme noticiou a representante, o edital representada representado será terça-feira (29/09/2020), às 10h, horário local.

24. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996.

25. Assim sendo, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital representado.

26. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital representado, devendo, a licitação, ser interrompida, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação do responsável pelo edital representado, conforme consta do cabeçalho, para, querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;

IV – Intimar a representante e respectivo advogado, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

V – Comunicar o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] ID 942565.

[2] ID 943214.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01144/20– TCE-RO.

CATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Apurar possível irregularidade quanto à quantidade excessiva de comissionados no âmbito Governo do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Estado de Rondônia

INTERESSADO: Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF 001.231.857-42 - Governador

Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF 808.791.792-87 – Controlador Geral

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE DE EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RELATORIO DE AUDITORIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. Embora a dilação de prazo para a comprovação das determinações impostas por esta Corte de Contas seja medida excepcional, revela-se presente a justa causa para o deferimento nesta oportunidade, em razão do momento de excepcionalidade diante da pandemia do COVID-19, bem como da complexidade das medidas a serem cumpridas.

DM 0176/2020-GCESS

1. Tratam os presentes autos de fiscalização de atos e contratos oriundos de comunicação de irregularidade enviada a este Tribunal de Contas, que se refere à possível excesso de cargos em comissão no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

2. A teor do histórico processual, o processo fora inicialmente recebido como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, de sorte que, após análise dos fatos por parte deste relator, entendeu-se pela relevância da matéria, que é de incontroverso interesse público, o que ensejou a prolação da Decisão Monocrática DM 00107/20-GCESS, que não acatou a proposta de arquivamento manifestada pela unidade técnica, e determinou, em consequência, a autuação de processo sob a categoria de fiscalização de atos e contratos, abrindo-se prazo para que o responsável trouxesse informações ao Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

II – Determinar à Controladoria do Estado que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize levantamento em todos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo

ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

III – Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: a) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; b) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; c) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; d) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais.

IV) O levantamento realizado pela CGE, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, informação consolidada e por órgão?
- 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta?
- 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta?
- 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta?
- 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta?
- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

3. Ocorre que a Controladoria Geral do Estado juntou ao processo a documentação autuada sob o n. 05756/20, que se refere ao Ofício 1890/2020/CGE-GFA, por meio da qual requer dilação de prazo para o cumprimento das determinações contidas no item II da DM 00107/20-GCESS, salientando, em síntese, que as informações solicitadas são de grande complexidade, uma vez que guardam relação com o levantamento em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos às funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, cujos dados dependem do compartilhamento por parte das unidades detentoras, haja vista que não disponíveis na integridade na base de dados da CGE.

4. Sob esses fundamentos, pugna pela dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias.

5. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

6. Consoante o relatado, os presentes autos consistem em fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte com a finalidade de apurar eventual ilegalidade referente ao suposto excesso de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

7. Os autos vieram conclusos nesta oportunidade diante de pedido de dilação de prazo para apresentação das informações solicitadas, formulado pela Controladoria Geral do Estado, sob a justificativa de sua complexidade.

8. Pois bem. Sem maiores delongas, sabe-se que a dilação de prazo para a comprovação das medidas determinadas por esta Corte deve ser medida excepcional, notadamente para que não sirva de incentivo à procrastinação no cumprimento das medidas necessárias e de relevante interesse público e social, incluindo o dever de se garantir a razoável duração do processo.

9. A despeito da regra, sabe-se do momento de excepcionalidade que estamos vivendo, pois a pandemia do Coronavírus (COVID 19) pegou a todos de surpresa, o que provocou uma série de mudanças no cotidiano, dentre elas a relação de trabalho, pois a necessidade de isolamento social impôs que um grande número de servidores passasse ao trabalho remoto, circunstância que, por óbvio, demandou um período de adaptações e reformulações, cuja consequência, na maioria das vezes, pode ensejar um atraso no cumprimento das determinações.

10. Incontroverso também que o estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia não se traduz em mecanismo imediato ao descumprimento das determinações impostas por esta Corte, ou, ainda, na desobrigação do gestor público em manter a legalidade e efetividade no serviço público, contudo, sabe-se que a atividade jurisdicional não se restringe apenas em "decidir", mas, acima de tudo, aplicar a lei pautado na justiça, buscando sempre a verdade real, com respeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

11. Nesses termos, diante do cenário atual, aliado à complexidade das providências a serem cumpridas, entendo como razoável o deferimento do pedido. —

12. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do primeiro prazo concedido (90 dias iniciais), para o cumprimento das determinações contidas no item II da DM 00107/20-GCESS, com fundamento no § 2º do artigo 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Departamento Pleno que dê **imediata** ciência desta decisão ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos (CPF 001.231.857-42), bem como ao Controlador Geral, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), ou a quem lhes substituam, via ofício, de tudo certificando nos autos, inclusive a fluência do prazo consignado no item I;

III- Sobrestar o processo no departamento para acompanhamento desta decisão;

IV – Após, sobrevindo resposta ou certificado o decurso do prazo, retornem conclusos.

V- Dê-se ciência, na forma regimental, ao:

- a) Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador Geral de Contas, Dr. Adilson de Medeiros;
- b) Secretário Geral de Controle Externo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02179/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Processo nº 00559/2007-TCE/RO – APL-TC 00210/20
EMBARGANTE: AjuceL Informática LTDA, CNPJ nº 34.750.158/0001-09
ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO nº 635;
 Márcio Melo Nogueira, OAB/RO nº 2.827
 Jaime Pedrosa Neto OAB/RO nº 4.315
 Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO nº 2.013
 Hanna Gabrielly Silva Moreira OAB/RO nº 11.097
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0091/2020-GABFJFS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2004. APL-TC 00210/20.

1. Juízo de admissibilidade. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto pela Empresa AjuceL Informática LTDA em face do Acórdão APL-TC 00210/20[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 00559/07-TCE/RO, publicado no DOe-TCE/RO nº 2173, de 17.08.2020[2].

2. Para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar nº 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.
4. Quanto a legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção.
5. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir suposta omissão do Relator, e possuem efeitos infringentes.
6. Visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente se pautam na suposta omissão do Relator acerca da não demonstração de que os argumentos apresentados pela defesa não foram exaustivamente combatidos.
7. Diante disso, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, eis que, há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como, há cabimento do recurso e, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO^[3].
8. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito interruptivo ao embargante e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
9. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminho o presente recurso ao **Departamento do Pleno- DP- SPJ** para publicação na forma regimental, e, em prossecução ao **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia**, para emissão de Parecer.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 00351/2019 - TCE/RO
INTERESSADA: Iracema Gomes Donato – CPF: 312.740.302-00.
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva.**
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0074/2020-GABEOS

PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO COM OS MESMOS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC N. 41/03. DIREITO À PARIDADE NA PENSÃO. DETERMINAÇÃO. IPERON. SOLICITAÇÃO DE MAIS PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor da senhora **Iracema Gomes Donato** (cônjuge)^[1] mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Cristóvão Gomes Donato, falecido em 18.07.2018^[2], quando inativo^[3] no cargo de engenheiro civil, nível ANS 300, referência 09, matrícula n. 300030451, permanente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. Em 21 de janeiro de 2020, este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 6/2020-GABEOS (ID 852305), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação do ato concessório de pensão nº 103/DIPREV/2018, de 28.08.2018, excluindo-se o §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 62 da Lei Complementar nº 432/2008 e acrescer o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a fim de garantir a **paridade**;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, assim como do comprovante de publicação em imprensa oficial nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III. Remeta a Planilha de Pensão comprovando que o pagamento do benefício está de acordo com a paridade, acompanhada da ficha financeira atualizada;

(...)

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofícios, solicitou por duas vezes a dilação de prazo, que fora deferida por esta relatoria por meio das Decisões ns. 37/2020-GABEOS (ID 907012) e 54/2020-GABEOS (ID 927793).

4. Novamente, findado o prazo sem que se tenha cumprido integralmente a Decisão n. 006/2020-GABEOS, o IPERON, por meio do ofício n. 1646/2020/IPERON-EQCIN (ID 941714), solicita nova dilação de 30 (trinta) dias, sob o argumento de que a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM informou que o servidor não pertence ao quadro de servidores daquela Secretaria, e devolveu os autos para SEGEP, para que saneie as dúvidas referente ao enquadramento do instituidor da pensão. Assim, até a presente data, não obteve a resposta, impossibilitando o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática mencionada alhures.

5. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de aguardar esclarecimentos por parte da SEGEP para cumprimento do item 12, III do dispositivo da referida decisão. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a **prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar de 20/9/2020.**

7. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro 2020.

(assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

[\[1\]](#) Certidão de Casamento (fl. 6, ID 719852)

[\[2\]](#) Certidão de Óbito (fl. 1, ID 719853)

[\[3\]](#) Decisão de registro de aposentadoria (ID 139521)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01641/2020 - TCE-RO.

INTERESSADA: **Maria de Fátima Aires de Castro** – CPF n. 290.101.012-15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho - IPAM

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

0075/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração contributiva, e paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima Aires da Costa**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, matrícula n. 14283, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 453/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5531, de 06.09.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 901701).

3. O Corpo Técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPAM, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 926377):

(...)

-Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria de Fatima Aires de Castro, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

-Apresente o documento no qual conste a alteração do nome da servidora.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A aposentadoria voluntária de professor exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentado o ato de concessão, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

5. Ao compulsar os autos, observa-se que não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, conforme previsto art. 40, § 5º, da CF/88. Ressalta-se que, muito embora tenha nos autos comprovação de que a servidora laborou por 26 anos, 2 meses e 26 dias, só restou comprovado como labor em função de magistério 9 anos, 1 mês e 3 dias, conforme discriminação realizada pelo corpo técnico e demonstrada no quadro abaixo:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO (Declarações das p. 02/08 – ID901702)	
Período	Função
14.06.1991 a 30.01.1993	Docência em sala de aula
01.02.2003 a 31.12.2005	Orientadora ⁴
01.01.2006 a 12.02.2008	Diretora ⁵
13.02.2008 a 22.07.2010	Docência em sala de aula
TOTAL: 3.318 dias, ou seja, 09 anos, 01 mês e 03 dias	

6. Como bem ponderado pela unidade instrutiva, não foram considerados alguns períodos por não especificar labor no magistério e por ser tempo concomitante, e, por consequência, não foram computados para fins de concessão do benefício, quais sejam: **a)** o período de 23.07.2010 a 20.12.2016 não foi informado na declaração qual atividade específica a servidora exerceu (fl. 6 do ID 901702); **b)** o período de 1993 a 2003 descrito na declaração (fl. 3 do ID 901702), a servidora estava exercendo a função de magistério em concomitância com os períodos de 01.02.2003 a 31.12.2005 informado na declaração de (fl. 8 do ID 901702).

7. Ademais, a unidade técnica identificou que o nome da servidora no FISCAP é Maria de Fátima Aires de Castro Costa, sendo diferente do nome que consta na portaria que concedeu a aposentadoria. Dessa forma, faz-se necessário que o IPAM encaminhe o documento que conste a alteração do nome da servidora.

8. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho - IPAM para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Maria de Fátima Aires de Castro** – CPF n. 290.101.012-15, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

I.1. Apresente justificativas sobre:

a) o período de 23.07.2010 a 20.12.2016 se se trata ou não de atividade específica de magistério exercido pela servidora (fl. 6 do ID 901702). Caso positivo, discrimine-a;

b) do período de 1993 a 2003 descrito na declaração (fl. 3 do ID 901702) que se caracteriza tempo concomitante na função de magistério com os períodos de 01.02.2003 a 31.12.2005 informado na declaração (fl. 8 do ID 901702).

II. Encaminhe documento que comprove a alteração do nome da servidora para Maria de Fátima Aires de Castro Costa, ante a divergência verificada no cadastro do sistema FISCAP com o que consta da Portaria que concedeu a aposentadoria;

III. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

9. **Solicito** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho - IPAM para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.151/2020/TCER

ASSUNTO : Gestão Fiscal – 1º quadrimestre de 2020.

UNIDADE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA-MPRO.**

RESPONSÁVEL: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE – CPF n. 233.380.242-15 – Procurador-Geral de Justiça.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2020. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu às regras da LRF, deve-se considerar que a gestão fiscal praticada está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2020 do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPRO)**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, na qualidade de **Procurador-Geral de Justiça**.

2. O feito aporta nesta relatoria com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do Órgão Ministerial Estadual.

3. A análise realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 940321) deste Tribunal de Contas, idealizada para responder se os resultados apresentados pela gestão do Ministério Público Estadual, no 1º quadrimestre de 2020, atenderam às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Questão de Auditoria Q1), concluiu, de forma geral, que nada foi dado a conhecer que faça acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas legais.

4. Nesse contexto, concluída a atuação do Corpo de Auditores de Controle Externo, os autos aportaram neste gabinete com o seguinte encaminhamento, *in litteris*:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Aluído de Oliveira Leite – Procurador-Geral de Justiça**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

5. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto fez relacionar informações de natureza fiscal, em plena convergência com as disposições da LC n. 101, de 2000.

7. É que na forma delineada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas (ID n. 940321), na gestão do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no 1º quadrimestre de 2020, os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal aferidos nos autos foram devidamente atendidos, e.g., **(1)** publicação e envio ao TCER do Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55, §2º, da LRF); **(2)** Componentes do Relatório de Gestão Fiscal (art. 54 e 55, I, "a", da LRF); e, **(3)** despesa com pessoal que alcançou **1,73%** (um, vírgula setenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **2%** (dois por cento) daquela base de cálculo (art. 20, II, "d", da LRF).

8. Dessarte, tendo em vista que o feito se reveste de natureza não-contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de Prestação de Contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Órgão, há que se considerar que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na qualidade de Administração Pública imprópria, no 1º quadrimestre de 2020, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, relativa ao 1º quadrimestre de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Procurador-Geral de Justiça, ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Excelentíssimo Senhor ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, **Procurador-Geral de Justiça, ou a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – INTIME-SE, o **Departamento do Pleno**, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma Legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

IV – APÓS o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE, o **Departamento do Pleno**, os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sequenciar o acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2020 do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**;

V – PUBLIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01558/20-TCE/RO.
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19.
RESPONSÁVEIS: **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;
Fagner da Costa (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município;
Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal;
Rosana Maria Margonari Pereira (CPF: 409.014.672-00), Secretária Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0180/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, CF/88. EDITAL N. 001/2020/SEMUSA. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DO DISPOSTO NO ART. 37, IX, CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE MOTIVOU A DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME. RESTRIÇÃO DO ACESSO AO EDITAL E INSCRIÇÃO AOS CANDIDATOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. PREVISÃO DE VAGAS EM CÁDASTRO DE RESERVA SEM PREENCHER OS REQUISITOS PERMISSIVOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.DETERMINAÇÃO.

Tratam estes autos da análise de legalidade do Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19, sendo 03 (três) vagas imediatas para os cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem e 18 (dezoito) vagas (cadastro de reservas), para os cargos de Médico Clínico Geral, enfermeiro, técnico de enfermagem e farmacêutico, conforme Edital de Errata n. 001/2020/SEMUSA (ID 936389).

A presente fiscalização decorre do processamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, na forma determinada por esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática DM 0149/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 921474), nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno, para que a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), promovesse a análise e instrução do Edital, com o fim de realizar o controle de legalidade de maneira efetiva, extrato:

DM 0149/2020-GCVCS/TCE-RO

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, a teor do art. 3811 da Lei Complementar n. 154/96, sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que por meio de sua Unidade Técnica competente, na forma regimental, promova a **análise do Edital n. 001/2020/SEMUSA**, relativo ao Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19, com o fim de realizar o controle de legalidade de maneira efetiva do referido procedimento, retornando concluso ao Relator;

III - Determinar a Notificação da Senhora **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.27287), Controladora Interna Municipal, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que, no âmbito de sua respectiva competência, proceda à adoção de medidas administrativas de controle relacionado à utilização de veículo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, **informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação imposta;**

IV - Determinar a Notificação da Senhora **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que promova medidas administrativas reforçando as ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de que os futuros editais - de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, deflagrados pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, sejam disponibilizados ao Tribunal de Contas, por meio do SIGAP, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, por meio de sua Unidade Instrutiva competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas municipais, o exame específico das informações prestadas pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, como estabelece o item III desta decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; [...]

Diante disso, o Corpo Instrutivo promoveu a análise inicial (ID 940156), em que concluiu pela existência de impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, mas que carecem de justificativas, *in verbis*:

6. Da conclusão

41. Encerrada a análise técnica, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, ocasião em que se promoveu **instrução do Edital n. 001/2020/SEMUSA**, relativo ao controle de legalidade do Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 13/2004/TCERO e 41/2014/TCE-RO, **este corpo técnico conclui** pela existência de impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, mas que carecem de justificativas, quais sejam:

6.1 Infringência ao **art. 1º, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO**, por não encaminhar a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, conforme exposto no item 5, subitem 5.1 desta análise.

6.2 Infringência ao **art. 3º, II, alínea “a” da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO** por não demonstrar comprovação da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, conforme exposto no item 5, subitem 5.2 desta análise.

6.3 Infringência ao **art. 3, II, alínea “b” da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO**, por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que autoriza, no âmbito daquele município, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX, conforme exposto no item 5, subitem 5.3 desta análise.

6.4 Infringência ao **art. 3º, II, “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014**, ante a justificativa insuficiente, quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo, conforme exposto no item 5, subitem 5.4 desta análise.

6.5 Infringência ao **art. 5º caput c/c art. 37 caput, da Constituição Federal** (princípios constitucionais da isonomia, publicidade, legalidade, eficiência, razoabilidade), pela restrição do acesso ao edital e inscrição aos candidatos interessados em participar do certame, conforme exposto no item 5, subitem 5.5 desta análise.

6.6 Infringência ao **art. 37, II da Constituição Federal**, por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, conforme exposto no item 5, subitem 5.6 desta análise.

Nesse cenário, a Unidade Técnica sugeriu pela suspensão do certame no estágio em que se encontra, com o fim de não permitir que haja qualquer outra contratação oriunda do presente procedimento, até que sejam devidamente esclarecidas/justificadas as irregularidades apontadas, bem como propôs pela realização de diligência e adoção de medidas, nos seguintes termos:

7. Da proposta de encaminhamento

42. Ante o exposto, em face das graves irregularidades apontadas, descritas no item 6, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que determine a **SUSPENSÃO** do certame no estágio em que está visando não permitir que haja qualquer outra contratação oriunda do presente certame, até que sejam devidamente esclarecidas/justificadas tais irregularidades, bem como a realização de diligência⁷ e fixação de prazo para que os responsáveis, já qualificados no preâmbulo, adote as seguintes medidas:

7.1. **Encaminhem** a esta Corte de Contas cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, e exigido nos termos do Art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO, conforme exposto no item 6, subitem 6.3 Da Conclusão;

7.2. **Encaminhem** a esta Corte de Contas documento que expresse, de maneira detalhada, e comprove os motivos que ensejaram a realização do certame, conforme exigido pelo Art. 3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO, conforme exposto no item 6, subitem 6.4 Da Conclusão;

7.3. **Encaminhem** a esta Corte de Contas toda a documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMUSA por meio da plataforma SIGAP/Edital de Concurso, conforme exposto no item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.5 Da Conclusão;

7.4. Nos futuros certames:

7.4.1. Disponibilizem eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

7.4.2. Se abstenham de prever nos editais de processo seletivo simplificado, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, e ainda, caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

43. Por fim, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (consagrados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88), e, em conformidade com o art. 88 do RITCERO c/c art. 30 da LC nº. 154/96, sugere-se ao eminente Relator que oportunize aos Senhores: **Marcos Aurélio Marques Flores**, CPF. 198.198.112-87, Prefeito Municipal, Fagner da Costa, CPF. 951.567.982-68, Advogado do Município e, das Senhoras: **Eliane de Jesus Paula**, CPF. 916.193.272-87, Controladora Interna Municipal e **Rosana Maria Margonari Pereira**, CPF. 409.014.672-00, Secretária Municipal de Saúde, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica. [...]

Assim, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme dito alhures, trata-se de análise de legalidade do Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19, sendo 03 (três) vagas imediatas para os cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem e 18 (dezoito) vagas (cadastro de reservas), para os cargos de Médico Clínico Geral, enfermeiro, técnico de enfermagem e farmacêutico, conforme Edital de Errata n. 001/2020/SEMUSA (ID 936389).

A *priori*, cabe destacar que o processo seletivo se encontra na 9ª Convocação dos aprovados^[1], tornando prejudicada a atuação de caráter preventivo da Corte.

Pois bem, da análise ao conteúdo disposto no referido edital, o Corpo Instrutivo detectou as seguintes irregularidades: (a) falta de encaminhamento do edital por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP); (b) ausência do comprovante da publicação do edital na imprensa oficial; (c) falta da cópia da Lei que autoriza, no âmbito municipal, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX; (d) ausência de caracterização da necessidade temporária; (e) restrição do acesso ao edital e inscrição aos candidatos interessados em participar do certame; e, (f) previsão de vagas em cadastro de reserva sem preencher os requisitos permissivos para contratação temporária.

I - Infringência ao art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento do edital por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP).

A irregularidade em evidência foi suscitada devido à falta de encaminhamento do edital eletronicamente a esta Corte, descumprindo, portanto, o art. 1º da IN n. 041/2014/TCE-RO, que determina que todos os editais de processo seletivo deflagrados pelas unidades jurisdicionadas deverão ser disponibilizados eletronicamente a este Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação.

O encaminhamento intempestivo do edital e seus anexos, ao mesmo tempo que infringe norma obrigatória, também prejudica realização de possíveis diligências decorridas da análise do edital, que poderiam ser efetivadas em tempo hábil.

Além do mais, conforme observado pelo Corpo Instrutivo, a Secretaria Geral de Controle Externo despachou Ofício Circular a todos os jurisdicionados, informando a regra contida na IN n. 41/2014/TCE-RO, que foi alterada pela Instrução Normativa n. 61/2017/TCERO, devendo, portanto, com bem pontuado pela instrução técnica, que os municípios devam estar habituados com a utilização do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP).

Dito isso, acompanha-se a Unidade Instrutiva, no sentido da inobservância ao citado art. 1º, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, bem como de determinar à Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis, que envie toda a documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA/2020, por meio da plataforma SIGAP.

No mais, pugna-se por necessário, expedir determinação ao ente municipal, para que nos próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, sejam disponibilizados eletronicamente a este Tribunal por meio SIGAP, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCERO, pois como já enfatizado, a disponibilização em atraso, pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital, sob pena de multa, nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96^[2].

II - Infringência ao art. 3º, inciso II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO, por não constar comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial.

O Corpo Instrutivo, apontou que não consta comprovação da publicação do edital em tela em Imprensa Oficial, conforme exige o art. 3º, inciso II, “a”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, que assim dispõe:

[...] **Art. 3º** Os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o “caput” do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 61/2014/TCERO)

[...] **II** – No caso de admissão de pessoal por prazo determinado:

a) cópia de publicação do resumo do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais; [...].

Entretanto, por simples consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia (AROM), edição n. 2688, de 8.4.2020, constata-se a publicação do edital em exame, bem como a publicação da errata do edital, edição 2689, de 9.4.2020, em cumprimento à legislação.

Dessa forma, deixa-se de acompanhar o entendimento técnico, afastando a irregularidade em exame, face a comprovação da publicação do Edital, bem como da errata do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA na imprensa oficial.

III - Infringência ao art. 3º, inciso II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO, por não constar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público.

De início, importa ressaltar que a IN n. 41/2014/TCE-RO disciplina os aspectos necessários ao processo seletivo simplificado, sendo o envio de cópia da lei que regulamentou o excepcional interesse público um dos requisitos definidos no art. 3º, inciso II, “b”. Extrato:

[...] **Art. 3º** Os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o “caput” do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar:

[...] **II** – No caso de admissão de pessoal por prazo determinado:

[...] **b)** cópia da lei que regulamentou o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público; [...].

Além disso, conforme pontuado pela instrução técnica, art. 37, inciso IX[3], da Constituição Federal, dispõe que a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cabe destacar ainda, que segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), a interpretação do inciso IX do art. 37 da CF/88 é de carácter restritivo, pois trata-se de exceção à regra geral de ingresso no serviço público por concurso, com isso, a mencionada exceção é aplicável apenas em determinadas circunstâncias, dentre as quais, quando a Administração Pública precisa adotar medidas de carácter emergencial para atender as necessidades urgentes e temporárias.

Dessa feita, considerando o ente municipal não encaminhou a cópia da lei que regulamentou previamente as situações passíveis de contratação emergencial no Município de Alto Alegre dos Parecis, acompanha-se o entendimento da Unidade Instrutiva, no sentido de que a análise da legalidade da contratação dos profissionais, para preencherem as vagas disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado em exame, restou prejudicada, ante a ausência da lei (e seu decreto regulamentar), conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, inciso II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO, bem como que seja determinado o encaminhamento a esta Corte de Contas, cópia da lei que autorizou as contratações, nos termos da legislação.

IV - Infringência ao art. 3º, inciso II, “c”, da IN n. 41/2014, ante a justificativa insuficiente, quanto necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo.

Como dito, entende-se que a contratação temporária, elencada no inciso IX do art. 37 da CF/88, necessita da edição de lei geral que defina, previamente, quais circunstâncias serão consideradas emergenciais ou de excepcional interesse público, bem como quais os requisitos necessários que justifique a segurança jurídica para possibilitar a contratação, por tempo determinado, na forma de processo seletivo simplificado.

As justificativas de instauração do certame devem estar elencadas na lei que se refere o art. 37, inciso IX da CF/88. No presente caso, verifica-se que ausência de lei regulamentadora da contratação para os cargos ofertados no Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, não atendendo, portanto, ao dispositivo constitucional, tampouco ao art. 3º, inciso II, “c” da IN 41/2014/TCE-RO.

Assim, apesar da justificativa apresentada no edital (fls. 8 do ID 896685), como destacado pela instrução técnica, que se limitou em alegar que se deu em virtude da Pandemia do COVID-19, não informando quanto à edição de decreto que declare estado de calamidade pública no Município, bem como não pontuou ou expôs a situação do município e a real necessidade de contratações de pessoal e, ainda, por conta da ausência do envio de Lei regulamentadora (abstrata e genérica), restou impossibilitado aferir se as razões para a abertura do certame estão devidamente elencadas na lei regulamentadora, como necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do citado art. 37, inciso IX, da CF/88,

Deste modo, tem-se por convergir o entendimento técnico, em virtude da infringência ao art. 3º, II, “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014, ante a justificativa insuficiente, quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo, devendo ainda, ser determinado o encaminhamento a este Tribunal de Contas, documento que expresse de maneira detalhada e, que comprove os motivos que ensejaram a realização do certame.

V - Infringência ao art. 3º, inciso I, “a”, da IN n. 41/2014 e ao art. 5º, caput c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios constitucionais da isonomia, publicidade, legalidade, eficiência, razoabilidade), pela restrição do acesso ao edital e inscrição aos candidatos interessados em participar do certame.

O apontamento em exame, foi suscitado pela instrução técnica, devido a uma possível omissão na publicação do edital, uma vez que nos termos do item 3, e seus subitens, que trata DA INSCRIÇÃO, os interessados nas vagas deveriam: “antes de inscrever-se, o candidato deverá tomar conhecimento das normas e condições estabelecidas neste edital”.

Em que pese o edital ter sido publicado na imprensa oficial, o art. 3º, inciso I, “a”, da IN n. 41/2014, estabelece que deve haver também a publicação em jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que a entidade divulga os seus atos oficiais.

Além de observar os princípios constitucionais da isonomia, publicidade, legalidade, eficiência, razoabilidade, dispostos no art. 5º, *caput* c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com pontuado pela Unidade Técnica, a publicidade do edital tem o fim de evitar a restrição ou frustração do carácter competitivo do certame, sem estabelecer preferências ou distinções na escolha dos candidatos, bem como abranger maior número e maior qualificação dos interessados, resultando, ainda, uma contratação vantajosa para o ente.

Dito isso, tem-se por acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido de da possível restrição do acesso ao edital em análise, caso não seja comprovado a publicidade prévia do procedimento, nos termos do o art. 3º, inciso I, “a”, da IN n. 41/2014 e, ainda, em observância ao art. 5º, *caput* c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios constitucionais da isonomia, publicidade, legalidade, eficiência, razoabilidade).

VI - Infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.

Dispõe o edital, em análise, sobre Processo Simplificado Seletivo, o qual reclama satisfação imediata e temporária, ou seja, impõe-se para a ocorrência da contratação temporária de carácter emergencial, entre outros aspectos, que a contratação obrigatoriamente deva ocorrer apenas nos casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou a continuidade do serviço público.

Ocorre que, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, o Edital em exame, em seu item 17 e seus subitens (ID 896685), estabelece sobre formação de cadastro de reserva e, embora não haja legislação que regulamente sobre o tema, o cadastro de reserva é a previsão de um provimento futuro de acordo com a necessidade do órgão que promove o concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88.

Ante o exposto, converge-se ao entendimento técnico, no sentido de que a previsão de vagas em cadastro reserva em Processo Seletivo Simplificado afronta o art. 37, inciso II, da CF/88, vez que se mostra desarrazoado seu uso por não coadunar com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”.

No mais, entende-se ainda, que seja determinado ao ente municipal, que se abstenha de prever nos futuros editais de processo seletivo simplificado, vagas em cadastro de reserva.

Por fim, o Corpo Técnico manifestou-se pela **suspensão** do certame no estágio em que está, com fim de não permitir que haja qualquer outra contratação oriunda do procedimento, até que sejam devidamente esclarecidas/justificadas das irregularidades, bem como a realização de diligência.

Com efeito – em uma visão sistêmica – em que pese as irregularidades apontadas, compreende-se que a suspensão do curso da contratação dos profissionais por meio do Processo Seletivo em exame, podará ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos pacientes suspeitos ou infectados pela COVID-19 no âmbito do município de Alto Alegre dos Parecis, visando ao controle e ao tratamento de transmissão da doença, frente ao atual cenário de calamidade pública, em violação à garantia constitucional do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se numa espécie de *periculum in mora vers* (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo^[4], na linha do previsto no art. 300, §3º, CPC^[5]. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e *periculum in mora* – impõe-se o **indeferimento do pedido de tutela**. 2. **O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois "há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"** (Egas Moniz de Aragão)^[6]. (Sem grifos no original).

Cabe considerar ainda, que em pesquisa ao Portal do Governo do Estado de Rondônia^[7], foi aferido que vem aumentando gradativamente o número de casos confirmados da COVID-19 no Município de Alto Alegre dos Parecis, conforme se demonstra a seguir:

Data	Casos Confirmados	Recuperados	Óbitos
17/09	193	162	8
18/09	195	162	8
19/09	196	162	8
20/09	196	162	8
21/09	197	174	9
22/09	203	174	9
23/09	203	179	9

Além disso, conforme já exposto, em consulta ao Portal do Município, observa-se que o processo seletivo se encontra na 9ª Convocação^[8] dos aprovados, em razão do índice de contaminados e afastados entre os profissionais da área da saúde, em virtude da pandemia da COVID-19.

Assim, em divergência ao proposto pela Unidade Instrutiva, entende-se que **não deve ser suspenso o procedimento em exame**, pois caso fosse obstada a contratação, o ente municipal teria grande dificuldade de garantir os profissionais da saúde para o atendimento da demanda de pacientes com a COVID-19, em violação do direito à vida, principalmente nesse período de “estado de calamidade”. Por outra via, insta determinar ao ente municipal que a contratação deve se limitar aos cargos ofertados, vez que as vagas em cadastro de reserva previstas no edital de Processo Seletivo Simplificado, não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento.

Por fim, aclara-se que a medida de não obstar a continuidade dos efeitos da presente contratação por parte desta Corte de Contas, face ao interesse público, não retira as responsabilidades advindas do presente procedimento em curso de apuração, decorrente dos descumprimentos legais e constitucionais que ora se apura.

Diante do exposto, tendo em vista a evidência de irregularidades que suscitam manifestação por parte da defesa dos responsáveis em garantia ao Devido Processo Legal, com contraditório e ampla defesa, com fundamento nos arts. 38, § 2º^[9], 39^[10] e 40, inciso II^[11], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, incisos II e III^[12], do Regimento Interno, bem como em homenagem ao art. 5º, inciso LV^[13], da Constituição Federal, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de suspender a contratação emergencial em análise, a despeito das irregularidades aferidas pela instrução técnica, tendo em vista a possibilidade de danoreverso, nos termos fundamentados dispostos na análise desta Relatoria;

II – Determinar a Audiência dos Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; **Fagner da Costa** (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Secretária Municipal de Saúde, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem os documentos e as justificativas de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, por não encaminhar a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP (item 5, subitem 5.1 do Relatório Técnico);

b) Infringência ao art. 3, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO, por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que autoriza, no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, as contratações regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX (item 5, subitem 5.3 do Relatório Técnico);

c) Infringência ao art. 3º, inciso II, “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014, ante a justificativa insuficiente, quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo (item 5, subitem 5.4 do Relatório Técnico);

d) Infringência ao art. 3º, inciso I, “a”, da IN n. 41/2014 art. 5º, *caput* c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios constitucionais da isonomia, publicidade, legalidade, eficiência, razoabilidade), pela restrição do acesso ao edital e inscrição aos candidatos interessados em participar do certame (item 5, subitem 5.5 do Relatório Técnico);

e) Infringência ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência” (item 5, subitem 5.6 do Relatório Técnico).

III – Determinar a Notificação, via ofício, dos Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; **Fagner da Costa** (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Secretária Municipal de Saúde, ou a quem lhes vier a substituir, para que, comprovem perante esta Corte de Contas a adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhem a esta Corte de Contas cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, e exigido nos termos do Art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO (item 6, subitem 6.3 do Relatório Técnico);

b) Encaminhem a esta Corte de Contas documento que expresse, de maneira detalhada, e comprove os motivos que ensejaram a realização do certame, conforme exigido pelo Art. 3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO (item 6, subitem 6.4 do Relatório Técnico);

c) Encaminhem a esta Corte de Contas toda a documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMUSA por meio da plataforma SIGAP/Editais de Concurso (item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.5 do Relatório Técnico).

IV - Determinar a Notificação, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, dos Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; **Fagner da Costa** (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem as seguintes medidas:

a) abstenham de contratar, com base no presente Processo Seletivo Simplificado, profissionais advindos das vagas em cadastro reserva, bem como de prever em futuros editais vagas em cadastro reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal,

b) disponibilizem, nos editais futuros, eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital,

b) se abstenham de prever nos editais de processo seletivo simplificado, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, e ainda, caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, inciso II, da CF);

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens II a IV encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (ID 940156) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02075/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Verificar a regularidade de aquisições e contratações emergenciais realizadas pelo Município de Ji-Paraná/RO para o enfrentamento dos efeitos gerados pela pandemia da COVID-19, dentro outras despesas da área de saúde.
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná;
Gilmaio Ramos de Santana, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná;
Rafael Martins Papa, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná;
José Tarcísio da Silva Gomes, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Semusa, a partir de 06.06.2017.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0179/2020GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. ESCOPO: AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO PARA O COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19, NO PERÍODO DE 1.4.2020 E 31.7.2020. ACHADOS: AUSÊNCIA E INTEMPESTIVIDADE NAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL; INADEQUADO CONTROLE DE ESTOQUE DOS INSUMOS DA SAÚDE. AUDIÊNCIA. (ART. 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996; ARTIGOS 30, §1º; E 62, III, DO REGIMENTO INTERNO). DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Inspeção Especial, desencadeada por determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma da Portaria n. 338, de 07 de agosto de 2020 (Fls. 06, ID 927206), tendo por objetivo geral analisar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais realizadas pelo Município de Ji-Paraná/RO, no período de 1.4.2020 a 31.7.2020, visando ao enfrentamento dos efeitos gerados pela pandemia da COVID-19, no estado de calamidade,^[1] dentre outros gastos com ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro de 2020.

A execução dos trabalhos da inspeção ocorreu entre os dias 13 e 19 de agosto de 2020, tendo por metodologia o exame documental, com observações físicas diretas. Destaque-se que fiscalizações, de igual natureza, estão sendo realizadas noutros municípios do Estado de Rondônia, elegidos com base em critérios tais como: número de óbitos e casos confirmados da COVID-19; quantidade de recursos recebidos para o combate à doença; existência de denúncias e investigações policiais afetas à matéria.

Como salientado, as aferições da Unidade Técnica envolveram os gastos em saúde referenciados nos processos administrativos do exercício de 2020, bem como os afetos ao combate específico da COVID-19. Voltado a este último ponto, os Auditores de Controle Externo indicaram que houve a destinação ao Município de Ji-Paraná da quantia de **R\$18.313.921,47 (dezoito milhões, trezentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos)**, dos quais **R\$11.071.422,82 (onze milhões, setenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)** já foram repassados pela União.

Na forma do relatório de Inspeção Especial, juntado ao PCe em 20.09.2020 (Documento ID 941337), concluiu o Corpo Instrutivo, de que os recursos públicos, de fato, se destinaram à aquisição de medicamentos, equipamentos hospitalares, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e demais insumos necessários ao combate dos efeitos da pandemia da COVID-19, os quais efetivamente foram destinados ao atendimento das demandas da população e dos profissionais de saúde. Entretanto, identificou achados decorrentes de falhas no controle interno dos estoques, no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná (Semusa), além da ausência ou intempestividade da juntada dos comprovantes de publicação das aquisições e/ou das contratações emergenciais nos autos dos processos administrativos. Veja-se:

[...] 7. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência e intempestividade na publicação em diário oficial

23. O princípio da publicidade faz parte dos princípios que regem o Direito Administrativo, e está elencado como um dos princípios constitucionais norteadores de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

24. Tal princípio busca tornar público os atos praticados pela administração, bem como viabilizar ao cidadão o acompanhamento dos atos da gestão pública. Isso se deve ao fato de o administrador exercer função pública, atividade que é desempenhada em nome do povo e no interesse deste.

25. Ademais a Lei n. 8.666/93 no artigo 26, *caput*, estabelece que a publicação da dispensa na imprensa oficial deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior.

Situação encontrada

26. Verificou-se, que nos processos administrativos nº 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019 não constam documentos que comprovam a publicação em imprensa oficial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2: Publicação intempestivas

Processo Administrativo	Termo de Dispensa / Nº do Contrato	Data da Publicação em Diário Oficial
3236/2020	Termo de Dispensa nº 030/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
3241/2020	Termo de Dispensa nº 018/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
3297/2020	Ata de Registro de Preços n.º 021/SRP/CGM/2020 do Pregão Eletrônico nº11/CPL/PMJP/RO/20.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
3489/2020	Termo de Dispensa nº 032/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
3863/2020	Ata de Registro de Preços nº021/SRP/CGM/2020 de Adesão ao Pregão Eletrônico nº 011/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
4055/2020	Termo de Dispensa nº040/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
4058/2020	Pregão Eletrônico nº 063/CPL/PMJP/RO/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
3238/2020	Termo de Dispensa nº031/CPL/PMJP/2020.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
12338/2019	Ata de Registro de Preços nº033/SRP/CGM/2019 do Pregão Eletrônico nº061/CPL/PMJP/2019.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.
12341/2019	Ata de Registro de Preços nº033/SRP/CGM/2019 do Pregão Eletrônico nº061/CPL/PMJP/2019.	Não consta dentro do processo administrativo, extrato de publicação na imprensa oficial.

Fonte: Autor

Responsáveis:

Nome: Rafael Martins Papa

CPF: 530.296.312-49

Cargo: Secretário municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste.

Nome: Gilmaio Ramos de Santana

CPF: 602.522.352-15

Cargo: Controladora geral do município de Ji-Paraná

Proposta de encaminhamento:

27. Como forma de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e com o objetivo de buscar o aprimoramento da gestão pública, com esteio no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), **recomenda-se** à Administração, a imediata publicação dos atos objeto dos processos supracitados e a implantação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais, em especial das contratações realizadas pelo poder executivo municipal.

[...] **A2. Controle de estoque inadequado**

28. O controle de estoque tem como objetivo informar a quantidade disponível de cada item dentro da unidade. Embora seja uma tarefa básica e muito importante, muitas entidades públicas não realizam um controle eficaz e apresentam "furos de estoque", causados por erro ou fraude.

29. Uma gestão de estoque eficiente garante a disponibilidade de materiais, produtos, medicamentos e demais itens na quantidade, qualidade e custo necessários ao atendimento da demanda do ente público.

30. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de controle de materiais e medicamentos em estoque, foi realizada inspeção física no Almoarifado do Hospital Municipal e na Farmácia Básica do município de Ji-Paraná.

Situação encontrada

31. A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná possui um Almoarifado Central no qual registra todos os recebimentos dos produtos adquiridos e a saída destes às unidades, inclusive os medicamentos e EPI'S, através do software HÓRUS.

32. Na inspeção o responsável pelo almoxarifado, o Sr. José Tarcísio, forneceu a equipe de inspeção os relatórios de entrada de material, baseados nos empenhos, e o de saída no qual engloba todos os registros de saída dos produtos existentes no almoxarifado, informando também que no atual sistema utilizado, o HÓRUS, não existe relatório de posição nem de estoque inicial dos produtos.

33. O HÓRUS é um sistema nacional de gestão da assistência farmacêutica de acesso *on-line* implementado pelo Ministério da Saúde do Brasil, que permite o controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde, o referido sistema não é novidade e sua eficácia é comprovada em vista da sua ampla utilização dentro do País. Entretanto, a equipe do almoxarifado demonstrou não ter conhecimento acerca do sistema, subutilizando-o com precária alimentação dos dados, acarretando diversas inconformidades do saldo do sistema com a inspeção física.

34. Com intuito de verificar a regularidade dos saldos de estoques procedemos, com base nos relatórios de entrada e saída (ID 941335, fls. 19-71) e na inspeção física dos produtos selecionados, o confronto dos estoques, realizando a soma do estoque inicial com as entradas, e de seu resultado subtraiu-se as saídas, obtendo-se o saldo atual, entretanto, ao realizar-se o inventário físico identificou-se divergências, conforme tabela abaixo:

Tabela 2: Produtos com divergência de quantidade de estoque

Processo Administrativo	NF	NE	Descrição do Bem	Estoque inicial	Entrada no controle de estoque	Saída do Controle de Estoque	Saldo Final do Controle de Estoque	Qtd encontrada na inspeção	Avaliação do Controle de Estoque
318/2020	376 e 378	282	Midazolam 5mg/3ml	0	2.000	0	2.000	767	não conformidade
318/2020	376	282	Meropenem 1G inj	0	300	0	300	172	não conformidade
324/2020	3552 e 8424	316 e 304	Tenoxicam 40mg	0	14.000	0	14.000	1.050	não conformidade
339/2020	95893	309	Alteplase 50ml	0	30	0	30	22	não conformidade
3236/2020	18597	1706	Macacão de Proteção Tipo Tyvek Pro-Skin	0	512	0	512	200	não conformidade
3241/2020	13.964	1296	Avental Especial Manga Longa	0	1.000	615	385	8.470	não conformidade
4065/2020	1228	2226	Máscara Descartável Tripla Branca. unidade.	0	49.400	10.240	39.160	28.500	não conformidade

Fonte: PT 1.2 (ID 941335, fls. 114)

35. Diante do exposto, conclui-se que a Secretaria Municipal de Saúde, apesar de possuir sistema de controle de estoque, este não é efetivo, apresentando deficiências técnicas em sua operacionalização e desconformidade do saldo apresentado no sistema com os produtos encontrados na inspeção física, são eles: Midazolam, Meropenem, Tenoxicam, Alteplase, Macacão de Proteção Tipo Tyvek Pro-Skin, Avental Especial Manga Longa, Máscara Descartável Tripla Branca.

Responsáveis:

Nome: José Tarcísio Da Silva Gomes

CPF: 014.238.202-74

Cargo: Chefe do almoxarifado da Semusa

Responsáveis:

Nome: Rafael Martins Papa

CPF: 530.296.312-49

Cargo: Secretário municipal de Saúde de Ji-Paraná.

Nome: Gilmaio Ramos De Santana

CPF: 602.522.352-15

Cargo: Controladora geral do município de Ji-Paraná

Proposta de encaminhamento:

36. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas nos termos abaixo:

37. De responsabilidade do Sr. José **Tarcísio Da Silva Gomes**, responsável pelo CAF, por:

38. Não realizar controle do estoque do almoxarifado central da Semusa de forma adequada, o que implica em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

39. De responsabilidade do Sr. **Rafael Martins Papa**, secretário municipal de Saúde, por:

40. Não fornecer condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle do estoque do almoxarifado central da Semusa de forma adequada, o que implica em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

41. De responsabilidade da Sr. **Gilmaio Ramos de Santana**, controlador geral do município, por:

42. Não realizar adequada fiscalização com relação ao controle de estoque do almoxarifado central da Semusa, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou no descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO. [...].

[...] CONCLUSÃO

44. A presente fiscalização visou examinar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19), no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

45. Na primeira questão, verificou-se que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), em ações de saúde e assistência social e da compensação financeira com as eventuais perdas de arrecadação, não estão integralmente de acordo com os ditames legais e regulamentares aplicáveis sob o aspecto formal. Pois, **foram encontradas falhas nas publicações dos contratos realizados entre a prefeitura e terceiros e falhas quanto ao controle de estoque dos insumos médico-hospitalares e medicamentos**, conforme irregularidades mencionadas nos achados A1 e A2.

46. Em relação à segunda questão de auditoria, que trata da regularidade nos pagamentos realizados, concluiu-se que **nada veio ao conhecimento** da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que os pagamentos ora analisados, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis.

47. No tocante à terceira questão de auditoria, que trata da existência de sobrepreço ou superfaturamento nas contratações inspecionadas, conclui-se que **nada veio ao conhecimento** da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que houve a prática de sobrepreço e superfaturamento.

48. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas em determinações e recomendações, para que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da Covid-19 sejam realizadas de acordo com as normas legais e as obrigações contratuais, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto aos apontamentos constantes nos achados de auditoria desse trabalho, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

9.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** dos responsável, senhor Rafael Martins Papa – Secretário Municipal de Saúde, CPF: 530.296.312-49, a partir de 2.9.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado (s) de Auditoria A1; e A2**.

9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Gilmaio Ramos de Santana – Controlador Geral do Município, CPF: 602.522.352-15, a partir de 27.1.2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) **Achado (s) de Auditoria A1; e A2**.

9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor José Tarcísio Da Silva Gomes (CPF: 014.238.202-74), responsável pela Almoxarifado Central da Semusa, a partir de 06.06.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) **Achado (s) de Auditoria A2**;

9.5. Com base no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a **expedição de recomendações** à Administração Municipal, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta à legislação, a saber:

a) Recomenda-se, a imediata publicação dos atos objeto dos processos supracitados e a implantação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais, em especial das contratações realizadas pelo poder executivo municipal

b) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;

- c) Que o setor de Almoxarifado providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- d) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado para o melhor desenvolvimento de suas atividades;
- e) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes decumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); [...]. (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, no desenvolvimento da presente Inspeção Especial a Unidade Técnica utilizou-se da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Lei Federal n. 8.666/93, da Lei Federal n. 13.979/2020, da Lei Complementar Federal n. 173/2020 e da Medida Provisória n. 961/2020 como critérios para aferir a regularidade nas aquisições e/ou das contratações emergenciais realizadas pelo Município de Ji-Paraná/RO visando ao enfrentamento das consequências geradas pela COVID-19, entre outras despesas na área de saúde, no exercício 2020.

Ao longo da execução dos trabalhos da inspeção, após confrontar tais critérios legais com as condições encontradas – após consulta aos documentos e por verificação direta, *in loco* – os Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas identificaram 02 (dois) achados: “**A1. Ausência e intempestividade na publicação em diário oficial**” e “**A2. Controle de estoque inadequado**”, sobre os quais entenderam pela necessidade de determinar audiência aos responsáveis para que eles possam exercer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, somado a emissão de recomendações para saneamento dos citados apontamentos.

Nos pontos objeto dos referidos achados, de pronto, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, corrobora-se a análise do Corpo Técnico para adotá-la como razões de decidir neste feito. Explica-se:

Quanto às publicações oficiais dos Termos de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, das Atas de Registro de Preços e/ou Pregões Eletrônicos, realmente, conforme apontou a Unidade Técnica, compreende-se que a Administração do Município de Ji-Paraná deve adotar as medidas necessárias para a juntada de tais atos nos Processos Administrativos n. 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, sob pena de violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, *caput*, da CRFB, [\[2\]](#) do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/2020 [\[3\]](#) e do art. 26 da Lei nº 8.666/93; [\[4\]](#)

Somado a isso, os gestores devem apresentar razões de justificativas e as medidas saneadoras no que diz respeito às deficiências aferidas pelos Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas decorrente da ausência de efetividade e das inconsistências no controle de Almoxarifado da Semusa, frente às divergências entre os dados do sistema de registro *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos, tais como: Midazolam, Meropenem, Tenoxicam, Alteplase, Macacão de Proteção Tipo Tyvek Pro-Skin, Avental Especial Manga Longa, Máscara Descartável Tripla Branca, dentre outras impropriedades no controle operacional e patrimonial, em possível descumprimento aos artigos 70 e 74 da CRFB [\[5\]](#) c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO. [\[6\]](#)

Por fim, por tratarem-se de questões afetas ao controle operacional e patrimonial sobre os materiais adquiridos e/ou contratados pelo Município de Ji-Paraná para o combate aos efeitos gerados pela pandemia da COVID-19, dentre outros insumos da saúde (artigos 70 e 74 da CRFB), bem como de violações legais à publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB; art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/2020; e art. 26 da Lei nº 8.666/93), diversamente da Unidade Técnica, entende-se que as deliberações desta Corte de Contas, no caso, têm natureza de determinação de fazer, cabendo recomendação apenas no que concerne às decisões do âmbito da conveniência e da oportunidade dos gestores, tal como para adoção de medidas administrativas quanto à realização de treinamentos e/ou cursos de capacitação dos servidores lotados no setor de Almoxarifado da Semusa.

No mais, como delineado no dispositivo desta decisão, destaque-se que existiram pequenos ajustes nas proposições da Unidade Técnica no que tange ao estabelecimento das responsabilidades, com o aperfeiçoamento das condutas, nexos causal e potencial resultado ilícito, bem como breves adequações na fundamentação dos apontamentos, para a regular garantia do Devido Processo Legal, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 5º, LIV e LV, da CRFB.

Posto isso, a teor dos dispositivos legais referenciados, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 [\[7\]](#) e dos artigos 30, §1º; e 62, III; e 78-D, I, c/c art. 108-A todos do Regimento Interno [\[8\]](#), prolata-se a seguinte **decisão monocrática**:

I – Determinar a Audiência do Senhor **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 7, A-1 e A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineadas e ajustadas:

a) omissão pela ausência ou intempestividade, bem como falta da juntada dos Termos de Publicação, nos meios oficiais, dos atos formalizados para as aquisições e contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, *caput*, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/2020 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

b) omissão por deixar de fornecer as condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle do estoque do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

II – Determinar a Audiência do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 7, A-1 e A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineadas e ajustadas:

a) omissão do Controle Interno no que concerne ao acompanhamento e à aferição da publicação tempestiva, no meios oficiais, bem como da juntada dos Termos de Publicação dos atos formalizados para as aquisições e/ou contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma dos artigos art. 37, *caput*, e 74 da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20; e, ainda, do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

b) omissão por ausência de fiscalização adequada do Controle Interno – com sugestões recomendações e suporte aos gestores – nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação do estoque do Almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de apurar as divergências entre os registros no sistema *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

III – Determinar a Audiência do Senhor **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), a partir de 06.06.2017, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face da irregularidade apontadas no item 7, A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineada e ajustada:

a) omissão por deixar de realizar o controle adequado do estoque do Almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação das divergências entre os registros no sistema *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento ao art. 70 da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná; **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de **regularizar imediatamente, as eventuais falhas na publicação dos atos de dispensa, inexigibilidade ou licitação**, com a implementação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais, em especial das aquisições e contratações realizadas neste estado de calamidade, as quais também devem ocorrer no site oficial específico e na internet, a teor do que determinam os princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, *caput*, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

V – Determinar a Notificação dos Senhores **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, e **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Semusa, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de **aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo** no setor de Almoxarifado da Semusa, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades; e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo, com a devida gestão operacional e patrimonial da unidade, bem como **providenciem, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados**, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos; atentando, ainda, para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque), em cumprimento ao artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte, para que os responsáveis citados dos itens I a V desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos necessários;

VII – Recomendar os Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, quanto à adoção de medidas administrativas destinadas à oferta de treinamentos e/ou cursos para a capacitação específica dos servidores do setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de melhor desenvolver suas atividades, evitando incorrer em impropriedades tais como aquelas indicadas nestes autos;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, indicados entre os itens I a VII, com cópia desta decisão e do relatório técnico inicial (Documento ID 941337), bem como acompanhe o prazo estabelecido no item VI; e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao termino do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a defesa e/ou as justificativas e documentos de saneamento, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02183/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades na vinculação dos valores de Jetons a membros do Conselho Municipal de Educação de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.545.832-34 Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0181/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA VINCULAÇÃO DO VALOR DOS JETONS PAGOS AOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JI-PARANÁ. MATÉRIA ANÁLOGA TRATADA NOS AUTOS 03052/19/TCE-RO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado enviado a este Tribunal de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Procurador-Geral de Justiça, Senhor **Aluindo de Oliveira Leite**, que encaminha a esta corte, em atendimento ao pedido feito pela D. Promotora de Justiça Senhora Marcília Ferreira da Cunha e Castro (Ofício SEI nº 974/2020/GAB-PGJ, ID 933118), comunicado de possível irregularidade no pagamento de jetons aos membros do Conselho Municipal de Educação de Ji-Paraná, à remuneração de cargo de professor vinte horas. Acompanha o referido procedimento, o Inquérito Civil Público nº 2019001010030052, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, como cópia da Portaria de Inquérito Civil nº 02/2020 (ID 933118).

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO^[1].

Em atendimento, o Corpo Técnico (ID 937514) efetuou o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por **concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como a para adoção de medidas contidas no parágrafo 32, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em razão de comunicado enviado a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Inquérito Civil nº 02/2020 (ID 933118), instaurado no âmbito daquele *Parquet* em razão da notícia de ilegalidade na vinculação do valor dos jetons, pagos aos membros do Conselho Municipal de Educação de Ji-Paraná, à remuneração de cargo de professor vinte horas.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a agente público disposto no art. 82-A, inciso III^[2] deste Regimento Interno; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80^[3] do Regimento Interno, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

Neste sentido, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que a informação atingiu **49,6** pontos no índice RROMa, (fls. 07 do ID 937514) e, que, “[...] a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução. [...]”.

A Unidade Técnica manifestou-se, ainda, com relação a solicitação de informações desta Corte sobre a vinculação dos valores dos jetons pagos, que sobre esse fato, já foi avaliado no âmbito da seletividade por meio da DM nº 00256/19-GCVCS (processo nº 03052/19), a fixação de jeton correspondente a razão de 1/5 do vencimento dos ocupantes do cargo de Professor Magistério – P – I – 20 horas, de nível inicial cargo de Magistério. *In verbis*:

[...] No que tange a inconstitucionalidade do artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.336/2004, em exame perfunctório, não se verifica a inconstitucionalidade anunciada. A rigor, o artigo questionado restou transcrito nos seguintes termos:

Art.6º Aos Conselheiros será concedido por reunião que participarem o pagamento correspondente à razão de 1/5 do vencimento dos ocupantes de nível inicial do cargo do grupo magistério, licenciatura plena 20 (vinte) horas, instituído pelo Município.

A gratificação paga a título de participação em reuniões do Conselho Municipal de Educação – CME, os chamados jetons, não configura irregularidade, desde que observado a razoabilidade e proporcionalidade nos valores recebidos. Portanto, não alargarei discussão sobre o tema, vez que o recebimento de 1/5 dos aludidos vencimentos, não se mostra desproporcional. [...].

Nesse norte, seguindo o posicionamento da unidade técnica, o presente processo deverá ser arquivado, pela ausência dos requisitos de seletividade, necessários para a atuação do Tribunal de Contas, consoante exigência do artigo 9º, da Resolução nº 291/2019.

Quanto aos fatos, como bem apontado pela unidade técnica, esta Relatoria, em sede dos autos nº 03052/19, já se manifestou sobre este assunto, entendendo que a gratificação paga a título de participação em reuniões do Conselho Municipal de Educação – CME, os chamados jetons, não configura irregularidade, desde que observado a razoabilidade e proporcionalidade nos valores recebidos, tendo sido, naquela oportunidade.

Assim, sem delongas, uma vez que a matéria já foi abordada, cabe ao caso dar conhecimento à 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná do Ministério Público do Estado existência da DM nº 00256/19-GCVCS, proferida nos autos do processo nº 03052/19, objetivando atender à solicitação realizada, relativa a vinculação do valor do jeton.

Posto isso, sem maiores digressões, corroborando com a Unidade Técnica, decide-se por **arquivar o presente PAP**, pelo não atingimento dos critérios de seletividade, entabulados tanto no parágrafo único do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, bem como no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, **DECIDE-SE**:

I - Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, feita pelo Ministério Público do Estado, sobre possível irregularidade da vinculação do valor dos jetons, pagos aos membros do Conselho Municipal de Educação de Ji-Paraná, à remuneração de cargo de professor vinte horas, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 291/210/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Intimar, via ofício o **Ministério Público do Estado**, por meio do seu Procurador-Geral de Justiça, o Senhor **Aluindo de Oliveira Leite**, de que por meio da Decisão DM nº 00256/19-GCVCS/TCE-RO, proferida em sede dos autos do processo nº 03052/19/TCE-RO, esta Relatoria emitiu manifestação acerca da matéria afeta ao pagamento de jetons a título de participação em reuniões do Conselho Municipal de Educação – CME, estando os autos disponíveis em sua integralidade em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE o senhor **Marcito Aparecido Pinto**, CPF 325.545.832-34 Prefeito Municipal de Ji-Paraná, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar o encaminhamento dos autos ao **Departamento do Pleno** para medidas cumprimento desta Decisão, bem como para que intimação na forma do item II seja acompanhada de cópia desta Decisão e da Decisão **DM nº 00256/19-GCVCS/TCE-RO**;

VI – Após o inteiro cumprimento dos termos desta Decisão, **arquivem-se** os autos;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.026/2018/TCE-RO.
ASSUNTO : Análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 054/PGM/2016.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho–RO.
RESPONSÁVEIS : **AMÉLIA AFONSO**, CPF n. 108.981.401-10, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRE, à época.
DIEGO ANDRADE LAGE, CPF n. 069.160.606-46, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, à época.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2020-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESAS DECORRENTES DE EXECUÇÃO DE CONTRATO. JUIZO ACUSATÓRIO EM FACE DOS GESTORES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS, POR MEMORIAIS. ATENDIMENTO DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO INCISO LV, DO ART. 5º DA CF/88.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 054/PGM/2016 (ID 584806, aba "Arquivos Eletrônicos"), celebrado em 22/07/2016, entre o Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRE, e a empresa Global Construções e Terraplanagem Ltda.
2. O objeto do mencionado Contrato n. 054/PGM/2016 refere-se à execução de obras remanescentes de pavimentação e drenagem em 21 (vinte e uma) ruas do loteamento Flamboyant, Zona Leste, do Município de Porto Velho-RO, cujo preço global perfaz a cifra de R\$ 10.999.999,00 (dez milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 726764), após examinar as justificativas apresentadas, evidenciou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis para apresentação de defesa, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), o que foi deferido pela Relatoria, conforme se denota da Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613).
4. Notificado, o Senhor DIEGO ANDRADE LAGE – CPF n. 069.160.606-46 – na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, por meio da documentação registrada sob o ID 751435, solicitou a prorrogação do prazo a si fixado, por mais 15 (quinze) dias, haja vista a necessidade de efetuar novas diligências, com o fim de melhor atender à determinação desta Corte de Contas, consubstanciada na Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613). Tal pedido, todavia, restou prejudicado pela apresentação de suas manifestações defensivas, antes da deliberação da dilação de prazo requerida (vide Documentação Protocolar n. 03233/19, registrada sob o ID 755761), consoante foi circunstanciado na Decisão Monocrática n. 0052/2019-GCWSC (ID 757385).
5. A Senhora AMÉLIA AFONSO - CPF n. 108.981.401-10 – à época, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE), acostou sua manifestação defensiva sob o ID 770809.
6. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos, por meio do Ofício n. 1230/D.A/SUOP/SEMISB (ID 785430), da chancela do Senhor ÁLVARO LUIZ MENDONÇA DE OLIVEIRA – Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP, apresentou cópia do Processo n. 20.00030/2016, na forma em que foi determinado na Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613).
7. Em análise dos autos, a Secretária-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico (ID 807702), manifestou-se pela existência de algumas impropriedades remanescentes e, em face disso, propôs a realização de diligências complementárias. A propósito, in litteris:

[...]

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

- a) Aguardar a conclusão do processo, e então multar os responsáveis apontados nos itens 7.1 e 7.2 deste relatório, em razão de já analisada as justificativas apresentadas e permanência da irregularidade/determinação citada, conforme exposto na conclusão desta análise.
- b) Considerando que toda reprogramação do contrato em tela, necessita de aprovação pelo agente financiador, no caso, Caixa Econômica Federal, assim que realizada a aprovação da reprogramação contratual, apresentar o Termo Aditivo formalizando o ato, a esta Corte de Contas, e ainda, solicitar a Semisb, quando da reprogramação, identificar também na planilha orçamentária, de maneira discriminada, os serviços que estão sendo realizados na Av. Mamoré, como por exemplo, a galeria, de modo a facilitar a verificação dos mesmos, conforme exposto nos parágrafos 21 e 39 deste relatório.
- c) Orientar a equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb, que observe os devidos controles tecnológicos que se fizerem necessários para atestar a qualidade dos serviços executados pela contratada, bem como, manter a funcionalidade do sistema, dentro dos padrões técnicos estabelecidos, devendo ser corrigido qualquer vício que for verificado na execução ou nos materiais empregados, a teor do que dispõe o art. 69 da Lei 8.666/93, conforme exposto no parágrafo 25 desta análise.
- d) Alertar o gestor da Semisb, para que observe os prazos de publicação dos aditamentos, observando o contido no Parágrafo único, do art. 61 da Lei 8.666/93, privilegiando assim, o princípio da publicidade, conforme exposto no parágrafo 35 desta análise.
- e) Orientar o gestor da Semisb, para que observe o subitem 6.3, da Cláusula Sexta do Contrato em tela, referente as condições de pagamento, em atenção ao contido no art. 66 da Lei 8.666/93, conforme exposto no parágrafo 48 deste relato.
- f) Determinar a Semisb para que solicite à empresa contratada, realizar a sinalização e isolamento dos locais com valas abertas, como na execução da galeria na Av. Mamoré (fotos 58 a 63), e rua Francisco B. de Souza, no cruzamento com rua Fascinação (fotos 44 a 46), com execução de drenagem, para segurança daqueles que transitam nas ruas mencionadas. Da mesma forma, quando da execução das escavações para os serviços de drenagem, observar as condições de segurança e as normas aplicáveis na realização destes serviços (como por exemplo, o escoramento das valas), para proteção dos operários, conforme exposto no parágrafo 53 desta análise.
- g) Determinar a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb, que observe todo o exposto no tocante ao atraso da obra em epígrafe, no respectivo procedimento apuratório instaurado em face da empresa contratada, aplicando-lhe, no que couber, as sanções contratualmente estabelecidas, sob pena de responsabilidade solidária, tendo em vista que a não conclusão da mencionada obra, ocasiona transtornos à população local, como dificuldade de acesso as residências, bem como, subaproveitamento da rede de drenagem já executada. Após, apresente a conclusão do mencionado procedimento apuratório a este Tribunal para apreciação, com toda documentação que se fizer necessária, incluindo os comprovantes de aplicação de multas, bem como, os comprovantes de pagamento das mesmas por parte da empresa contratada, em prazo a ser estipulado pelo conselheiro relator, conforme exposto no parágrafo 54 deste relatório.

h) Observa-se, conforme documentação apresentada, que a obra não se encontra finalizada, assim, solicitar à Administração Municipal que encaminhe a este Tribunal, toda documentação pertinente, bem como, as medições realizadas após as fls. 5.148 do Processo Administrativo nº 20.00030/2016 ora em análise, para acompanhamento futuro.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 407/2019-GPETV (ID 820216), subscrito pelo eminente Procurador ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, assentiu, in totum, com a derradeira manifestação da SGCE e, por essa razão, opinou pela realização das diligências propostas no item 8, letras “b” a “h”, do Relatório Técnico (ID 807702). Sobrevindo as informações e consequente exame técnico, pleiteou a encaminhamento dos autos, para a oitiva regimental do MPC.

9. A Relatoria, mediante Decisão Monocrática n. 198/2019 - GCWCSC (ID 824002), converteu os presentes autos em diligência e, com efeito, determinou o chamamento dos responsáveis ao feito, tendo os Senhores DIEGO ANDRADE LAGE e AMÉLIA AFONSO apresentado suas manifestações defensivas, tempestivamente, nos termos do que foi atestado na Certidão de ID n. 838174.

10. De posse dos autos, a SGCE, após análise das justificativas apresentadas, elaborou o Relatório Técnico de ID n. 880205, por meio do qual consignou o que se segue, *ipsis verbis*:

[...]

5. CONCLUSÃO

69. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato nº 054/PGM/2016, celebrado em 22/07/2016, entre o município de Porto Velho/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais - SEMPRES e a empresa Global Construções e Terraplanagem Ltda, e ainda, considerando os relatórios técnicos anteriores, bem como, a decisão monocrática n. 0198/2019-GCWCSC, e a justificativa apresentada sob protocolo 9502/19, verifica-se permanecer as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade da Sra. Amélia Afonso (CPF: 108.981.401-10) – Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRES, à época:

a) Por realizar a emissão da ordem de serviço, mesmo sendo alertada pela equipe de fiscalização sobre as interferências encontradas na obra, contribuindo assim para o atraso da mesma no período relatado, inobservando o contido no art. 66, da Lei 8.666/93, conforme exposto nos parágrafos 6º a 11 do relatório precedente, bem como, parágrafos 7º a 14 deste relatório.

4.2. De responsabilidade do Sr. Diego Andrade Lage (CPF: 069.160.606-46) – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos à época:

a) Por não verificar que o pedido de prorrogação de prazo deveria ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência, uma vez que o mesmo estava expirando, inobservando ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Oitava, subitem 8.1 do ajuste firmado, conforme exposto nos parágrafos 18 e 19 do relatório precedente, bem como, parágrafos 18 e 19 deste relatório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Aplicação de multa, nos termos do inciso II, do art. 55, da Lei Complementar 154/96, aos responsáveis apontados nos subitens 4.1 e 4.2 deste relatório;

II – Determinar a Semisb para que, quando da contratação de uma nova empresa para execução dos serviços remanescentes, ante a rescisão do presente contrato, realizar a discriminação dos serviços a serem realizados na av. Mamoré, da mesma forma como foi feita para as demais ruas, melhorando assim, a correta identificação de tais serviços, não só para a equipe de fiscalização, mas também pelos órgãos de controle que vierem a auditar a aludida obra, conforme exposto no subitem 3.1.1 deste relatório;

III – Recomendar a Semisb verificar periodicamente o estado da sinalização das vias, considerando o relato apresentado, sobre a trafegabilidade das mesmas, até que seja solucionada a questão da contratação de nova empresa para execução do remanescente da obra em comento, conforme exposto no subitem 3.1.3 deste relatório;

IV – Determinar à Semisb que junte aos autos do processo apuratório n. 10.00197/2018, toda a documentação relativa as sanções aplicadas à contratada, não só referente a inexecução parcial, mas também pelo atraso citado, com respectivos comprovantes de recolhimento de multas, ou, as medidas judiciais tomadas, se for o caso, ficando disponível a qualquer tempo, para eventual auditoria que por ventura seja realizada, pelos órgãos de controle competentes, primando assim, pela transparência dos atos, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar 154/96, conforme exposto no subitem 3.1.4 deste relatório;

V – Determinar a Semisb, tendo em vista a rescisão contratual, verificar as correções dos defeitos apontados nas análises precedentes (ID's 726764 e 807702), solicitando à contratada que realize-as, ou, adotar nos termos do art. 8º da Lei Complementar 154/96, segundo o procedimento descrito na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomadas de contas especial - TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, conforme exposto no subitem 3.3 deste relatório;

VI – Após o julgamento do processo e providências de estilo, sugere-se o arquivamento dos autos.

11. O Parquet de Contas, por sua vez, via Parecer n. 334/2020-GPETV (ID 906958), da lavra do ilustre Procurador ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, convergiu, integralmente, com a derradeira manifestação da SGCE, e propugnou da forma que se segue, *ipsis verbis*:

[...]

Diante do exposto, em convergência com a opinião técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I – Considerado cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos acerca do Contrato n. 054/PGM/2016, para julgar ilegais as condutas de Amélia Afonso e Diego Andrade Lage, que foram responsáveis pelas irregularidades formais listadas no presente parecer e nos relatórios técnicos de IDs=807702 e 880205;

II – Aplicada multa à Sra. Amélia Afonso, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRES à época dos atos fiscalizados, em razão da infringência relacionada no item 4.1.a do relatório técnico de ID=880205, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Aplicada multa ao Sr. Diego Andrade Lage, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos à época dos atos fiscalizados, em razão da infringência relacionada no item 4.2.a do relatório técnico de ID=880205, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Expedidas as determinações e recomendações propostas pela Unidade Técnica no item 5 do relatório técnico de ID=880205;

V - Determinado ao Órgão de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das medidas determinadas pela Corte de Contas, sobretudo quanto à correta discriminação dos serviços a serem novamente licitados e quanto às sanções aplicadas à empresa Global Construções e Terraplanagem Ltda. pela inexecução do Contrato nº 054/PGM/2016.

É o parecer.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. As derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 880205) e do Ministério Público Contas (ID 906958) possuem três vertentes jurídicas, a saber: a) consideram ilegais os atos administrativos praticados pelos responsáveis; b) imputam aos gestores daquela municipalidade sanção pecuniária pelas supostas infringências legais retromencionadas; e c) expedição de determinações e recomendações formuladas pela SGCE (item 5 do Relatório Técnico de ID 880205).

14. Pois bem.

15. As irregularidades descritas no Relatório Técnico (ID 880205) e no Parecer n. 334/2020-GPETV (ID 906958), constituem um plexo acusatório em face dos Senhores DIEGO ANDRADE LAGE, CPF n. 069.160.606-46, à época, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, e AMÉLIA AFONSO, CPF n. 108.981.401-10, na qualidade de Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRES.

16. Diante da acusação formulada, por imperativo decorrente da norma constitucional veiculada no inciso LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC, é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentar suas razões finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente, no processo punitivo.

17. Nesse sentido, tenho reiteradamente decidido, consoante se infere das seguintes decisões monocráticas, todas, de minha lavra: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2020-GCWCS - Processo n. 1296/2017/TCE-RO; DECISÃO MONOCRÁTICA N.0100/2020-GCWCS - Processo n. 1418/2019/TCE-RO; DECISÃO MONOCRÁTICA N.0115/2020-GCWCS - Processo n. 2103/2019/TCE-RO.

18. Infere-se, destarte, pelo inteiro teor das imputações irrogadas aos jurisdicionados, ser mesmo a hipótese de se facultar o contraditório, para que os agentes processados possam falar por último, no processo de caráter punitivo, porquanto esta faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie versada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, que atrai a subsidiariedade da norma do art. 364, § 2º, do CPC e, por fim, com base no art. 63 do RITCE-RO, converto o presente feito em diligência e, por consequência, abro vista aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem razões finais de justificativas/memoriais ou peças defensivas de bloqueio, em face das irregularidades que lhes são imputadas no Relatório Técnico de ID n. 880205 e no Parecer Ministerial de ID n. 906958.

DETERMINO, por conseguinte, ao Departamento da 1ª Câmara que expeça Mandado de Audiência, para os Senhores DIEGO ANDRADE LAGE, CPF n. 069.160.606-46, à época, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, e AMÉLIA AFONSO, CPF n. 108.981.401-10, na qualidade de Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRES, para que, querendo, exerçam o pleno direito de defesa, anexando-se aos expedientes notificarórios cópias Relatório Técnico de ID n. 880205 e do Parecer Ministerial de ID n. 906958.

FIXO o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

ANEXEM-SE aos expedientes a serem encaminhados cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo que ora se assinala. Vindo ou não as Justificativas, certifiquem tal circunstância nos autos e, após, façam-me conclusos para deliberação.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02235/20
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido liminar de tutela de evidência, em face do Acórdão APL-TC nº 308/2017, proferido no Processo n. 01125/2008/TCE -RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Sid Orleans Cruz – CPF n. 568.704.504-04
ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704
Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619
Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721
Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805
Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009
César Henrique Longuini – OAB/RO n. 5217
Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193
Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO n. 4150
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTO NOVO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

DM 0141/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de revisão com pedido liminar de tutela de evidência, apresentado por Sid Orleans Cruz, em face do Acórdão APL-TC 308/2017, proferido no processo n. 01125/2008, que julgou irregular a tomada de contas especial, com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento/recebimento de despesas sem a regular liquidação das despesas alusivas à execução do contrato 091/PGM/2007, por não restar comprovada a efetiva realização das reformas nos prédios do Departamento da Vigilância Sanitária Municipal e do Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio;

b) infringência ao inciso I do §2º do artigo 40 c/c o inciso I do §2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar nos autos, em consonância com o objeto do convite, projetos básicos aprovados referentes ao Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio e ao Departamento da Vigilância Sanitária Municipal;

c) infringência ao inciso I do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 por não fazer constar na cláusula primeira do contrato 091/PGM/2007, os elementos característicos dos imóveis, objetos de reforma do Departamento da Vigilância Sanitária Municipal e do Almoxarifado;

d) infringência ao caput do artigo 39 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o caput do artigo 74 da Resolução Administrativa nº 005/TCER/96 (Regimento Interno), por desobediência a determinação da Corte, por não apresentar os documentos requisitados.

2. Em virtude do item “a” descrito acima, foi-lhe imputado débito, solidariamente com Eronildo Gomes dos Santos, na qualidade de fiscal de obras, e a empresa contratada Peres Construções e Comércio Ltda-ME, com fulcro no caput do artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor histórico de R\$ 124.955,58^[1].

3. Sobre o referido Acórdão o ora recorrente interpôs Recurso de Reconsideração (n. 03005/17), que teve seu provimento negado, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão (Acórdão APL-TC 00019/18, ID=569224) e Embargos de Declaração (n. 00841/18), que sequer foram conhecidos, ante a sua intempestividade (Acórdão APL-TC 00235/18, ID=629164).
4. Pois bem. Para fundamentar este recurso de revisão, o recorrente alega a existência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida (art. 34, III da LC n. 154/96), consubstanciada em provas testemunhais atestando que houve a reforma dos prédios do Departamento da Vigilância Sanitária Municipal e do Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio, o que, para ele, são capazes por si só de demonstrar a regularidade na execução do contrato 091/PGM/2007, requerendo o provimento do recurso para que se julgue regular com ressalvas a tomada de contas com relação ao recorrente.
5. Alternativamente, requer o trancamento das contas em razão de serem consideradas ilíquidáveis, em virtude da dificuldade (ou impossibilidade) de verificar-se com certeza a ocorrência ou inoocorrência das reformas dos imóveis onde estavam localizados o Almoxarifado da SEMUSA e a Vigilância Sanitária Municipal, ou, ainda, que *“se reconheça culpa na conduta do recorrente, com o conseqüente decote de sua responsabilidade”*.
6. Por fim, requer seja concedida em caráter liminar tutela de evidência para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 308/2017 até o julgamento de mérito do presente recurso, pois *“a relação de documentos ora apresentados constitui-se como prova cabal da realização das reformas a impor a suspensão do acórdão condenatório que se lastreou em fundamento inidôneo de que não havia prova da realização das reformas objeto do Contrato n° 091/PGM/2007”*; além disso, *“demonstrado também o periculum in mora no presente caso, eis que em virtude da referida decisão reprobatória de suas contas, o Requerente encontra -se indevidamente inelegível (art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90) por 8 (oito) anos; se encontra impossibilitado de nomeação a cargo comissionado ou função gratificada no âmbito dos entes Estaduais e Municipais que adotaram a Lei do Ficha Limpa como critério de nomeação [...], afora outras limitações de ordem jurídica e moral, sem olvidar da execução judicial do próprio julgado, para fins de ressarcir o erário”*.
7. Certificada a tempestividade (ID=940268), aportaram os autos neste gabinete a fim de que se avalie o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão.
8. É o relatório.
9. Decido.
10. Verifica-se que o presente recurso atende a todos os requisitos exigíveis, a saber: é cabível, pois interposto contra decisão proferida em tomada de contas especial; é tempestivo; aduz alegações inseridas no rol taxativo previsto em lei (documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), ora apreciadas à luz da teoria da asserção; a parte é legítima e possui interesse recursal. Portanto, deverá ser admitido e processado.
11. Ademais, verifico que há pedido de tutela de evidência, requerendo a concessão de efeito suspensivo dos efeitos do Acórdão APL-TC 308/2017.
12. Embora não haja previsão legal para concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão previsto no art. 34, *caput*, da LC n. 154/1996, excepcionalmente, poder-se-ia conceder efeito suspensivo ao recurso em tela.
13. É que o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil (combinado com o art. 286-A do Regimento Interno) estabelece que em caso de recurso que, em regra, não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (critério *ope iudicis*).
14. Como se pode observar, para a concessão de efeito suspensivo, de forma excepcional, é necessário a existência simultânea das duas condições legais acima citadas.
15. Na hipótese em questão, verifica-se, à primeira vista, que o *periculum in mora* está presente. O acórdão recorrido será executado e o recorrente sofrerá os efeitos dessa execução.
16. Não obstante isso, com base nos documentos carreados no recurso (declarações de servidores públicos que laboraram no Departamento da Vigilância Sanitária Municipal e no Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio atestando que houve a reforma dos referidos prédios), observo que, em juízo preliminar, não restou demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão recursal do recorrente. Isso porque tais documentos não demonstram, por si sós, a realização dos serviços atinentes ao Contrato n. 091/PGM/2007, a fim de, por sua vez, afastar a responsabilidade do recorrente.
17. É que, para a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão, hipótese excepcional, tais requisitos devem estar evidentemente comprovados quando do pedido, devendo ser a prova robusta, contundente, capaz de convencer o julgador da certeza do fato alegado, autorizando, desta maneira, o deferimento de efeito suspensivo ao caso em exame. No entanto, para este relator, do ponto de vista examinado, em juízo preliminar, os elementos probatórios carreados aos autos não demonstraram a verossimilhança das alegações do recorrente.
18. Neste panorama, não caracterizado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão de efeito suspensivo, indefiro o pedido.
19. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer do recurso de revisão interposto por Sid Orleans Cruz contra o Acórdão APL-TC 308/2017 (proc. n. -1125/08), porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 34, III, da LC n. 154/1996.

II – Indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso de revisão em tela, pelos fundamentos apresentados nesta decisão.

III – Dar conhecimento desta decisão ao recorrente e seus advogados, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013.

IV – Após, remeta-se o presente feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para emissão de relatório conclusivo, conforme disposto no fluxograma dos processos do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

V – Depois, ao MPC para emissão de parecer na forma regimental.

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à sua publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 304/2019/TCE-RO.
ASSUNTO : Monitoramento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 0416/2018, proclamado no Processo 5.849/2017/TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS: **MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do D'Oeste-RO;
CLAUDEMIR MENDES, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0119/2020-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. JUÍZO ACUSATÓRIO EM FACE DOS GESTORES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS, POR MEMORIAIS. ATENDIMENTO DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO INCISO LV, DO ARTIGO. 5º DA CF/88.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento que visa a monitorar as determinações e recomendações exaradas nos itens II, III e IV do Acórdão APL-TC n. 00416/18, proclamado nos autos do Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, cujo teor trata da Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do D'Oeste-RO, onde restaram identificadas deficiências no controle interno, por falta de planejamento de seleção e aquisição de medicamentos.

2. Por ocasião do julgamento do conteúdo sindicado nesses autos, exararam-se determinações e recomendações direcionadas aos gestores da Prefeitura Municipal do Município de São Felipe do D'Oeste-RO, nos termos em que se segue, *in verbis*:

II – DETERMINAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde e à Farmacêutica, a adoção das seguintes medidas, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das situações encontradas:

a) Regulamentem e/ou disciplinem a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

b) Apresentem cronograma de instalação de uma Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, de modo que se assegure condições ideais de conservação dos produtos e estabilidade dos medicamentos, no que tange a: i) localização de fácil acesso para o recebimento e distribuição dos medicamentos; ii) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos; iii) condições adequadas de temperatura, ventilação, luminosidade e umidade; iv) estabelecimento de mecanismos e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque; v) área reservada aos medicamentos sensíveis à temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; vi) disposição dos medicamentos de modo a não manter fármacos em contato direto com o solo; vii) disponibilização de mobiliários adequados e de computadores com impressores e acesso à internet.

c) Criem a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja

implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamento do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

d) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT i) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUNE, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos; ii) elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUNE; iii) atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

e) Que os gestores da Assistência Farmacêutica, com apoio da CFT, realizem uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

f) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que: i) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica; ii) implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias; iii) capacitem os profissionais de saúde para implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; iv) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas; v) que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

III – RECOMENDAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde e à Farmacêutica, a adoção das seguintes medidas, com fundamento no art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, aos órgãos abaixo colacionados:

a) A adesão ao Qualificar-SUS – Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando à atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

b) A elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão – POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica;

IV – DETERMINAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde, que o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, bem como deve ser enviado Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; bem como que seja autuado e encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo o processo de monitoramento, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO. (Destacou-se)

3. Após a atuação do presente feito e regular notificação dos jurisdicionados, o Município de São Felipe D’Oeste-RO, apresentado pelo seu Prefeito Municipal, **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, formulou, à fl. n. 2 do ID 735037, pedido de prorrogação de prazo (30 dias), que foi deferido pelo Relator, em substituição regimental, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**, conforme Decisão Monocrática n. 0031/2019-GCWSC, às fls. ns. 33 a 34 do ID 738214.

4. À fl. n. 40 do ID 766641, consta a informação de que o aludido Gestor Municipal deixou transcorrer, *in albis*, o prazo fixado pelo órgão-plenário deste Tribunal de Contas.

5. Logo após, em razão de somente de ter sido notificado o **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, determinou-se, mediante a Decisão Monocrática n. 60/2020-GCWSC, às fls. ns. 41 a 44 do ID 773457, a notificação do **Senhor CLAUDEMIR MENDES**, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe D’Oeste-RO, para que cumpra a determinação acostada no Acórdão *sub examine*.

6. Apesar de regularmente notificado, à fl. n. 48 do ID 788611, o jurisdicionado citado em linha precedente deixou transcorrer o prazo fixado, sem que apresentasse qualquer manifestação, de conformidade com a Certidão de Decurso de Prazo de ID 800484, à fl. n. 50.

7. Em seguida, o **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA** formulou pedido de prorrogação de prazo (ID 735037), para os fins de apresentação do plano de ação. A Relatoria acolheu o pleito e, assim o fazendo, determinou a sua notificação pessoal, mediante a Decisão Monocrática n. 143/2019-GCWSC, às fls. ns. 51 a 53 do ID 805314. A despeito de ter sido notificado pessoalmente, à fl. n. 58 do ID 834625, o jurisdicionado não apresentou qualquer manifestação, consoante Certidão de Decurso de Prazo, à fl. n. 60 do ID 851869.

8. Na sequência, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se, mediante o Relatório Técnico, às fls. ns. 62 a 66 do ID 894463, nos seguintes termos, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

11. Desse modo, considerando o fato deste processo ter sido autuado sem que existisse nos autos da auditoria operacional a apresentação do competente plano de ação pelos gestores do Município de São Felipe do Oeste, conclui-se inviabilidade processual do presente feito, bem como pela necessidade de seu arquivamento.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

12. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Seja aplicada multa em razão de descumprimento de determinação, nos termos do § 2º do art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO c/c o art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

13. II – Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 7º da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, considerando os critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, além do contexto de crise de pandemia em que vivemos e precisamos dedicar esforços noutros objetivos de controle, sobre os quais a atuação do controle é mais premente.

9. Recebido o caderno digital-processual, determinou-se, à fl. n. 68 do ID 894685, a remessa do procedimento de controle externo para o Ministério Público de Contas (MPC), o qual, em manifestação regimental, mediante o Parecer n. 304/2020-GPETV, às fls. ns. 69 a 78 do ID 933889, convergiu parcialmente com o posicionamento apresentado pela SGCE, na forma que se segue, *ipsis litteris*:

Ante o exposto opina este Parquet seja:

1. aplicada multa aos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira (Prefeito Municipal) e Claudemir Mendes (Secretário Municipal de Saúde), art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, por descumprimento ao APL-TC 00416/18, nos prazos fixados no referido decism e nas Decisões Monocráticas n. 0031/2019-GCSCS, 0060/2019-GCWCS e 143/2019-GCWCS, que concederam novos prazos;

2. enviado os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ/TCE-RO, para que certifique quanto ao cumprimento das determinações constantes nos itens II e IV do APL-TC 00416/18, e reiteradas nas Decisões Monocráticas n. 0031/2019-GCSCS, 0060/2019-GCWCS e 143/2019-GCWCS, posto que a última certificação ocorreu em 20.01.20.

3. na hipótese de comprovada a omissão dos gestores após 20.01.20, seja reiterada a determinação aos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira (Prefeito Municipal) e Claudemir Mendes (Secretário Municipal de Saúde), ou quem os suceder, para que:

3.1. apresentem, no prazo de 30 (noventa) dias, Plano de Ação, indicando as medidas a serem adotadas com vista ao saneamento e melhoria das falhas apontadas pela Equipe de Auditoria e determinadas no item II do APL-TC 00416/18, fazendo constar os prazos e responsáveis pela implementação, na forma do modelo descrito no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

3.2. adotem as medidas que visem o cumprimento das ações previstas no referido Plano de Ação homologado pelo relator, e apresentem anualmente a este Tribunal de Contas Relatórios de Execução do Plano de Ação até que sejam cumpridas todas as medidas dispostas no item II do Acórdão APLTC 00416/18, consoante previsto no § 2º do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

4. alertados aos responsáveis, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a não adoção de medidas determinadas, ensejará aplicação de multas previstas nos incisos IV e VIII do artigo 55 da LCE n. 154/1996;

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Em essência, as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), às fls. ns. 62 a 66 do ID 894463, e do Ministério Público de Contas (MPC), às fls. ns. 69 a 78 do ID 933889, possuem 3 (três) vertentes jurídicas, a saber: a) consideram não cumpridas, pelo Ente Público, as determinações emanadas por este Tribunal de Contas; b) imputam aos gestores daquela municipalidade sanção pecuniária pelas supostas infringências legais retromencionadas; e c) assinalam novo prazo para o integral cumprimento do que foi determinado.

13. Pois bem.

14. A irregularidade descrita no Relatório Técnico, às fls. ns. 62 a 66 do ID 894463, e no Parecer n. 304/2020-GPETV, às fls. ns. 69 a 78 do ID 933889, formam um todo, um plexo acusatório, em face dos **Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA e CLAUDEMIR MENDES**

15. Diante da acusação formulada, por imperativo decorrente da norma constitucional, veiculada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal (CF) c/c o artigo 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no artigo 364, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentar as suas razões/alegações finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente em processo punitivo.

16. Infere-se, destarte, pelo inteiro teor da imputação irrogada ao jurisdicionado, ser mesmo a hipótese de se facultar o contraditório e a ampla defesa, para que os agentes processados possam falar por último, no processo de caráter punitivo, porquanto essa faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie versada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso LV do artigo 5º da CF c/c o artigo 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que atrai a subsidiariedade da norma do artigo 364, § 2º, do CPC e, por fim, com base no artigo 63 do RI-TCE/RO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vistas aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem as alegações finais, em face da irregularidade que lhe é imputada no Relatório Técnico, às fls. ns. 62 a 66 do ID 894463, e no Parecer n. 304/2020-GPETV, às fls. ns. 69 a 78 do ID 933889.

DETERMINO, por conseguinte, ao Departamento do Pleno que expeça Mandado de Notificação para os **Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, e **CLAUDEMIR MENDES**, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do D'Oeste-RO, para que, querendo, exerçam o pleno direito de defesa, anexando-se aos expedientes notificatórios o Relatório Técnico, às fls. ns. 62 a 66 do ID 894463, bem como o Parecer n. 304/2020-GPETV, às fls. ns. 69 a 78 do ID 933889.

FIXO o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no artigo 97, inciso I, do RI-TCE/RO, para o cumprimento do que foi determinado.

ANEXEM-SE aos expedientes a serem encaminhados cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere. Vindo ou não, as Justificativas certifiquem-se, nos autos e façam-me conclusos.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000325/18 (PACED)
INTERESSADO: Carlos Cezar Guaita
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 02195/17, processo (principal) nº 01093/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0455/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Carlos Cezar Guaita, do item III do Acórdão AC1-TC 02195/17 (processo nº 01093/14 – ID nº 550373), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0310/2020-DEAD (ID nº 937700), anuncia “o Ofício n. 1751/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 941688, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que [...] o Sr. Carlos Cesar Guaita pagou integralmente a dívida”, relativamente à CDA nº 20180200008570, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao mencionado ofício.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Carlos Cezar Guaita, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 02195/17, exarado no processo de nº 01093/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2453/19 (PACED)
INTERESSADOS: Dercindo Celestino Sales e outros
ASSUNTO: PACED – imputações do Acórdão AC2-TC 00081/06 (processo originário nº 01193/01)
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0453/2020-GP

PACED. COMPETÊNCIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PROCURADORIA JURÍDICA DA ENTIDADE CREDORA.

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, visando apurar o cumprimento das condenações em débito e multa impostas no Acórdão AC2-TC 00081/06 (processo nº 01193/01 – ID nº 806165).

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, considerando o recebimento do Ofício nº 011/2020/ASJUR (ID nº 920668) e do Ofício nº 016/2020/ASJUR (ID nº 931270), ambos oriundos da Assessoria Jurídica Municipal de Alto Alegre dos Parecis (ASJUR), emitiu a Informação nº 306/2020-DEAD, com o seguinte teor:

Aportaram neste Departamento os Ofícios n. 011 e 016/2020/ASJUR, acostados sob os IDs 920668 e 931270, respectivamente, por meio dos quais a Procuradoria do município de Alto Alegre dos Parecis informa que os relatórios de pagamento e todo o controle das dívidas tributárias e não tributárias do município são gerenciadas pelo Departamento de Tributos do Município e solicita que nas próximas requisições relativas à situação de parcelamento de débitos naquele município, este Tribunal de Contas a solicite diretamente ao Departamento de Tributos do Município de Alto Alegre dos Parecis.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Assim, aportaram os autos no Gabinete da Presidência para deliberação.

É o sucinto relatório. Decido.

Em suma, a Assessoria Jurídica Municipal de Alto Alegre dos Parecis requer

que esta Corte de Contas solicite diretamente do Departamento de Tributos Municipais as informações referentes aos débitos imputados por este Tribunal.

Pois bem.

Dispõe os artigos 12, 13 e 14, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO¹, que:

Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

(...)

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

(...)

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

(...)

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

Como podemos notar, a norma é clara ao dispor que o débito será informado à Procuradoria Jurídica que, por ser o representante processual/judicial da municipalidade, é a quem compete adotar as medidas de cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO. Ademais, caso não detenha ela própria as informações, deve solicitar do órgão fazendário do ente.

Dessa forma, é de fácil constatação que o DEAD trilha o melhor caminho ao solicitar as informações diretamente das assessorias/procuradorias jurídicas, sendo que no caso de inexistência desta, as informações devem ser requeridas ao próprio Prefeito Municipal, e não ao órgão fazendário.

Assim, não se vislumbrando fundamento, e tampouco normativo legal, para modificar o procedimento adotado pelo DEAD.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao DEAD para que publique esta decisão, notifique a Assessoria Jurídica Municipal de Alto Alegre dos Parecis, e prossiga no acompanhamento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06104/17 (PACED)
INTERESSADO: Álvaro Gerhardt
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00049/05, processo (principal) nº 03542/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0454/2020-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Álvaro Gerhardt, do item II do Acórdão AC2-TC 00049/05 (processo nº 03542/99 – ID nº 532744), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0323/2020-DEAD (ID nº 943224) anuncia que, por meio do Ofício n. 1737/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 941641, “a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Álvaro Gerhardt [de acordo com a certidão anexa ao ofício] e, tendo em vista o caráter personalíssimo, solicita a baixa de responsabilidade” em relação à multa cadastrada sob a CDA n. 20090200005115.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Álvaro Gerhardt, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00049/05, do processo de nº 03542/99.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02218/20 (PACED)
INTERESSADA: Adriana de Oliveira Sebben
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00078/19, processo (principal) nº 04754/16/TCE-RO, parcialmente alterado pelo Acórdão APL-TC 00048/20 do processo nº 1261/19 (Pedido de Reexame)
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0452/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Adriana de Oliveira Sebben, do item II do Acórdão APL-TC 00078/19, processo (principal) nº 04754/16/TCE-RO, parcialmente alterado pelo Acórdão APL-TC 00048/20 do processo nº 1261/19 (Pedido de Reexame – ID 888972), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 318/2020-DEAD (ID nº 941039) anuncia o recebimento do documento protocolado nesta Corte sob o nº 05460/20 (ID nº 936900), por meio do qual a responsável Adriana de Oliveira Sebben informa o pagamento integral da multa.

O Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, pelo Despacho nº 0236718/2020/DEFIN (ID nº 943013) atestou o recebimento, no dia 13/08/2020, do valor na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal.

Ocorre que a multa foi inscrita em dívida ativa por meio da Certidão de Dívida Ativa n. 20200200469867 (ID 937479), em 09/09/2020.

Pois bem.

No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe, com a consequente exclusão da CDA.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Adriana de Oliveira Sebben, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00078/19, processo (principal) nº 04754/16/TCE-RO, parcialmente alterado pelo Acórdão APL-TC 00048/20 do processo nº 1261/19 (Pedido de Reexame – ID 888972), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC para que proceda ao cancelamento da CDA n. 20200200469867, e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00266/2019
ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisões – Acórdão AC1-TC 00412/18, proferido no processo n. 01334/16
INTERESSADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0450/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO. EXCLUSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENVIO DE TÍTULO PARA O ENTE CREDOR PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS PERTINENTES VISANDO A COBRANÇA.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0280/2020-DEAD (ID n. 925252), informou que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, por intermédio do Documento n. 04555/20 (ID n. 922047), afirmou que o Acórdão n. 00412/18, exarado no processo n. 01334/16, no qual foi imputado débito e multa aos responsáveis, teve as Certidões de Dívida Ativa – CDA's encaminhadas para o Estado de Rondônia, para que promovesse a cobrança do débito.

Assim, o SAAE pleiteou que houvesse a correção do Acórdão n. AC1-TC 00412/18 e das respectivas CDA's, pois o ente lesado foi a referida autarquia (SAAE), e não o Estado de Rondônia.

Considerando a possível ocorrência de erro material no mencionado decism, bem como a existência de processo judicial de execução fiscal, esta Presidência exarou o Despacho acostado sob o ID n. 931323, no qual determinou o encaminhamento do mencionado Despacho e de cópia do Documento n. 04555/20 ao relator do processo principal, para conhecimento e deliberação, bem como o sobrestamento dos presentes autos por 30 (trinta) dias.

Foi juntada aos autos cópia da Decisão Monocrática n. 0097/2020-GCWSC (ID n. 935104), na qual o Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acolheu o pleito formulado pela SAAE, reconhecendo a existência de inexatidões materiais no Acórdão AC1TC 00412/2018, da seguinte forma:

Ante o exposto, em especial por se tratar de mera inexatidão material, com fundamento no art. 99-A do RITCERO c/c art. 494, I, do CPC, acolho o requerimento formulado pelo Senhor MACIEL ALBINO WOBETO, na qualidade de Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE e, por consequência, DECIDO:

I – ADMITIR o Requerimento formulado pelo Senhor MACIEL ALBINO WOBETO, na qualidade de Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o n. 04555/2020, em que pretende a alteração do Item V do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), prolatado nos autos n. 1.334/2016-TCE/RO, com a finalidade de excluir o Estado de Rondônia como credor da quantia apurada como danosa ao erário, e, inserir como credor o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, diante das inexatidões materiais encontradas no mencionado Acórdão;

II – ACOLHER a pretensão consubstanciada no Requerimento formulado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, resolvendo a questão nos seguintes termos:

a) EXCLUIR o Estado de Rondônia, do item V do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), proferido na Tomada de Contas Especial n. 1.334/2016-TCE/RO, por ter sido inserido no referido tópico, por inexatidão material;

b) ALTERAR o item V do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), exarado nos autos n. 1.334/2016-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), para que passe a conter o seguinte enunciado:

V – ADVERTIR que os débitos (item II) deverão ser recolhidos em favor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA – SAAE, na qualidade de Autarquia Municipal credora dos valores apurados na Tomada de Contas Especial n. 1.334/2016-TCE/RO, e a multa (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – EXTRAIA-SE CÓPIA da presente Decisão e JUNTE-SE nos autos de PACED n. 266/2019-TCER, em tramitação junto à Presidência deste Tribunal de Contas;

IV – De igual modo, DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, para tanto, enviando-lhe cópia do que ora se decide;

V – JUNTE-SE aos autos n. 1.334/2016-TCE/RO o SEI n. 5.139/2020 e seus anexos;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO:

a) Ao Requenete, Senhor MACIEL ALBINO WOBETO, CPF n. 551. 626.49104, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, caput, e art. 183, §1º, ambos, do CPC, aplicado subsidiariamente nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 VII - PUBLIQUE-SE a presente Decisão Monocrática, no seu inteiro teor, uma vez que altera o item V do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), exarado nos autos n. 1.334/2016-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), na forma regimental; VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

A Certidão Técnica acostada ao ID n. 935157 informa que nos termos do item II da decisão acima, procedeu-se à exclusão do Estado de Rondônia do Sistema SPJe, e à inclusão do SAAE como credor dos débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00412/18.

Pois bem.

Conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0097/2020-GCWSC, foi reconhecida a existência de inexatidão material no tocante à disposição contida no item V do Acórdão AC1-TC 00412/18, pois foi previsto que os valores relativos ao ressarcimento ao erário deveriam ser recolhidos aos cofres do Estado de Rondônia.

Isso ensejou a confecção de Certidões de Dívida Ativa – CDA's, referentes aos débitos imputados, tendo como credor o Estado de Rondônia, ao invés do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE que, inclusive, já estão sendo objetos de cobrança em processo judicial de execução fiscal.

Em razão disso, considerando que a Decisão Monocrática n. 0097/2020-GCWCS determinou a alteração do item V do Acórdão AC1-TC 00412/18, para prever que os débitos deverão ser recolhidos em favor da SAAE, a exclusão das mencionadas CDA's referentes aos débitos imputados que tenham como credor o Estado de Rondônia, é medida que se impõe, devendo ser realizada pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, considerando que as referidas Certidões de Dívida Ativa já estão sendo cobradas.

Além disso, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD deverá encaminhar os respectivos títulos referentes aos ressarcimentos imputados no multicitado Acórdão ao SAAE, para que a autarquia promova a adoção das medidas de cobranças pertinentes.

Diante do exposto, decido:

I – Determinar à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC que proceda à exclusão das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00412/18, que tenham como ente beneficiário o Estado de Rondônia, em razão de inexistências materiais contidas no mencionado decisum (item V do Acórdão), consoante reconhecido na Decisão Monocrática n. 0097/2020-GCWCS;

II – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que promova o encaminhamento, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, dos respectivos títulos referentes aos débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00412/18, para a adoção das medidas de cobrança pertinentes; e,

III – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que dê conhecimento deste decisum à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para que cumpra o disposto no item I, bem como que realize a publicação deste decisum.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 377, de 25 de setembro de 2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando SEI N. 005611/20,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo Álvaro Rodrigo Costa, matrícula 488, Antenor Rafael Bisconsin, matrícula 452; Marivaldo Felipe de Melo, matrícula 529, o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, e o Secretário Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação, Hugo Viana de Oliveira, matrícula 990266, para, sob a coordenação do primeiro, constituir comissão de avaliação das alternativas de solução para gerenciar as atividades de fiscalização da Secretaria-Geral de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O relatório a ser apresentado deverá abordar os seguintes itens:

- Avaliar os benefícios da utilização da ferramenta de gestão de projetos contida no ACL para fins de acompanhamento do ciclo de fiscalizações, desde a submissão das propostas e elaboração do PAF à execução das fiscalizações, e o esforço para implementar funcionalidades similares em solução própria (sistema fiscalização);

- Estimar custos para fins de utilização de cada alternativa de solução;

- Identificar as principais dificuldades de integração com os sistemas corporativos do Tribunal, de cada alternativa;

- Evidenciar os principais riscos envolvidos na adoção de cada alternativa;

- Apresentar uma proposta de medidas a serem adotadas.

Art.3º - Os trabalhos deverão ser iniciados em 28 de setembro de 2020, e concluídos em 4 de dezembro de 2020, com a apresentação de Relatório Conclusivo.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria nº28/2020, de 24, de setembro, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005560/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, TÉC. ADMINISTRATIVO, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.200,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21/09/2020 a 20/11/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/09/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 5/2020

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II.
Processo n. 003621/2020
Origem: 000004/2020
Nota de Empenho: 865/2020 866/2020 e 867/2020
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preço Nº 10/2020

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: MAJESTADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CPF/CNPJ: 31.189.302/0001-83
Endereço: : Rua Luiz Paulistano, 410/303, Bandeirantes, CEP 20241-263, Rio de Janeiro/RJ
E-mail: majestadecomercios@gmail.com

Telefone: (21) 4109-2144

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Bucha fly nylon para gesso acartonado nº 4, pacote com 250 unid	PACOTE	5	R\$ 50,00	R\$ 250,00
2	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Bucha nylon S10, caixa com 300 unid	CAIXA	2	R\$ 165,00	R\$ 330,00
3	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Bucha nylon S8, caixa com 500 unid	CAIXA	2	R\$ 130,00	R\$ 260,00
4	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Bucha nylon S6, caixa com 100 unid	CAIXA	5	R\$ 26,00	R\$ 130,00
5	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Parafuso ponta de agulha, cabeça trombeta, acabamento fosfatizado, caixa com 1000 unid - 3.5mm x 25mm	CAIXA	8	R\$ 52,50	R\$ 420,00
6	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Parafuso phillips, cabeça chata, rosca total, acabamento zincado ou bicromatizado, caixa com 500 unid - 4.0mm x 25mm	CAIXA	10	R\$ 24,00	R\$ 240,00
7	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Parafuso phillips, cabeça chata, rosca total, acabamento zincado ou bicromatizado, caixa com 500 unid - 4.0mm x 45mm	CAIXA	10	R\$ 33,50	R\$ 335,00
8	ABRAÇADEIRAS, ELEMENTOS DE FIXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E AFINS	Abraçadeira de nylon, 200mm x 4,8mm, pacote com 100 (cem) unidades, branca ou transparente. Marca de Referência: Vonder ou equivalente	PACOTE	15	R\$ 20,00	R\$ 300,00
9	ABRAÇADEIRAS, ELEMENTOS DE FIXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E AFINS	Fita dupla face VHB, com adesivo acrílico transparente, 20m, espessura 19 x 1,0mm. Marca de referência: 3M ou equivalente	UNIDADE	15	R\$ 52,66	R\$ 789,90
10	LÂMINAS, SERRAS, LIXAS E AFINS	Lâmina para arco de serra manual 12", bimetal, 300 x 13 x 0,60mm, 24 dentes por polegada. Marca de referência: Starrett ou equivalente	UNIDADE	20	R\$ 5,00	R\$ 100,00
11	COLAS, AGLUTINANTES, SOLVENTES E AFINS	Cola instantânea multiuso, cianoacrilato, embalagem com 100g - Marca de ref.: TekBond ou equivalente	UNIDADE	10	R\$ 24,00	R\$ 240,00
12	COLAS, AGLUTINANTES, SOLVENTES E AFINS	Óleo desengripante, frasco 300 mL - Marca de ref.: WD-40 ou equivalente	UNIDADE	10	R\$ 10,00	R\$ 100,00
13	IMPERMEABILIZANTES, SELANTES, VEDANTES E AFINS	Espuma expansiva em aerosol, a base de poliuretano, frasco com 500 mL - Marca de ref.: TekBond ou equivalente	UNIDADE	5	R\$ 22,00	R\$ 110,00
14	IMPERMEABILIZANTES,	Silicone transparente para vedação	UNIDADE	12	R\$	R\$

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
	SELANTES, VEDANTES E AFINS	e selagem de pias, vasos sanitários, box de banheiros, portas e janelas, podendo ser aplicado em áreas externas, em cartuchos de 280g - Marca de ref.: TekBond ou equivalente			20,83	249,96
Total						R\$ 3.854,86

Valor Global: R\$ 3.854,86 (três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 33.90.30: (material de consumo), Notas de empenho nº 865/2020, 866/2020 e 867/2020.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Adelson da Silva Paz, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 30 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoarifado, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 9ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 4 DE SETEMBRO 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 31 de agosto de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 9, publicada no DOe TCE-RO n. 2177, de 21 de agosto de 2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02559/18 (Apenso: 03952/07)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Montano Paulo Di Benedetto - CPF nº 499.863.927-72, Ivair Minoru Ikeziri - CPF nº 366.515.089-20, Regismar Cardoso de Araújo - CPF nº 290.129.616-53, Origenes José Gomes Junior - CPF nº 743.853.566-53, Niceia Teixeira Moura - CPF nº 421.484.212-04, Marco Aurélio Pavan - CPF nº 364.164.367-87, Fernando Jhonny Gantier Pacheco - CPF nº 285.792.912-91, Charles Seizi Modro - CPF nº 296.666.862-87

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possíveis danos e responsabilidades quanto à não execução integral de jornada de trabalho por servidores da saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputando débito, multa e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 01337/19

Responsável: Helena Messias dos Santos - CPF nº 058.449.082-87

Assunto: Apuração irregularidades no pagamento de proventos em favor da servidora Helena Messias dos Santos, no período de 2008 a 2015.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Opina este Parquet de Contas seja: I – Julgado irregulares a tomada de contas de Helena Messias dos Santos, com supedâneo no art. 16, III, “c”, da LC n. 154, de 1996, em razão da prática de atos de gestão ilegítimos que resultaram em dano ao Erário, consoante exposição ao longo deste parecer, imputando-lhe débito no valor de 66.451,20 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), que corrigido com juros até janeiro/2019 (ocasião em que a defendente começou a efetuar o ressarcimento) corresponde à cifra de R\$ 71.108,99 (setenta e um mil, cento e oito reais e nove centavos); II – Aplicada multa, com fulcro no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, à responsável mencionada no item I, tendo em vista ter concorrido culposamente com suas condutas para o alcance do resultado danoso suportado pelo Erário; III – Determinado à Controladoria-Geral do Estado que acompanhe o pagamento mediante desconto em folha da senhora Helena Messias dos Santos quanto à correção até que se ultime a devolução do valor do débito aos cofres públicos, devendo encaminhar periodicamente relatório ao Tribunal de Contas; IV – Sobrevindo o trânsito em julgado, instaure-se PACED, nos termos da Resolução n. 169/2014, para fins de monitoramento do adimplemento da obrigação; V - Arquivado os presentes autos, após as providências de estilo, nos termos do art. 8º-A, I, da Resolução n. 169/2014”.

Decisão: “Rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal e julgar irregular a tomada de contas especial, imputando multa e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n. 01027/19

Responsável: Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Ratifico o posicionamento lavrado no Parecer 0391-2020-GPEPSO que opina, em síntese, seja a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2018, julgada regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC n. 154/96 e por determinações. Pugno nesta assentada, que além das determinações disposta no parecer, seja determinado ao atual gestor, ou quem o suceder, que: 1. Adote medidas que culminem no atendimento das recomendações expendidas na conclusão do relatório anual da Controladoria Geral do Município, exercício de 2018, a saber: a) abstenha-se de conceder adicional de insalubridade/periculosidade a servidores que estão exercendo função de confiança ou cargo comissionado, exceto quando comprovado, tratar-se de uma atividade própria do cargo ou função comissionada; b) analise seu quadro de pessoal, planeje e elabore calendário de férias e de licença-prêmio dos servidores lotados na saúde; c) adote medidas visando atualizar as informações funcionais dos servidores da saúde; d) implemente ações visando um controle eficaz na folha de pagamento e na folha de ponto (frequência) dos servidores da saúde; e e) adote providências visando a análise da legalidade da concessão de adicional de insalubridade/periculosidade de cada servidor; 2. Adote as medidas previstas na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, para apurar a suposta ilegalidade noticiada pela Controladoria Geral do Município, relacionadas à realização de possíveis pagamentos ilegais (adicionais de insalubridade/periculosidade, gratificações, plantões extras, horas extras, e outros) em favor dos servidores da saúde, e o ressarcimento no caso de comprovado dano, e presente perante a Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias”.

Decisão: “Julgar regulares com ressalvas e conceder quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 01836/20

Interessado: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Responsáveis: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53, Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/PMV/SEMUS/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: “Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou de natureza regulamentar capaz de macular o edital de processo seletivo nº 003/PMV/SEMUS/2020, deflagrado pelo Município de Vilhena, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 00441/20

Interessada: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ nº 84.580.547/0001-01

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Representação com Pedido de Liminar "Inaudita Altera" em face de Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário Estadual da Educação – SEDUC.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la improcedente, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

6 - Processo-e n. 01602/19

Responsáveis: Edivan Silva de Oliveira - CPF nº 531.586.281-04, Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Contador: José dos Reis Ferreira - CPF nº 181.260.571-49

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Julgar Regular com Ressalvas e conceder quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

7 - Processo-e n. 01663/20

Interessada: Helena de Oliveira - CPF nº 242.108.202-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima (pág. 02, ID 907705). Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Helena de Oliveira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

8 - Processo-e n. 01384/20

Interessado: Maria De Souza Mota - CPF nº 192.066.232-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Souza Mota, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

9 - Processo-e n. 01142/20

Interessado: Clovis Minuceli - CPF nº 305.560.312-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Clóvis Minuceli, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

10 - Processo-e n. 01315/20

Interessada: Maria de Lourdes Alves Saldanha - CPF nº 242.476.696-72

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Alves Saldanha, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n. 00972/20

Interessado: Antônio Rodrigues Melgar - CPF nº 220.441.162-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Antônio Rodrigues Melgar, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n. 00960/20

Interessado: Raimundo Soares do Nascimento - CPF nº 162.707.972-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Soares do Nascimento, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 00924/20

Responsáveis: Ademir Justino Martins - CPF nº 191.266.032-68 - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo; Edineusa Nogueira Lopes - CPF nº 207.086.965-20 - Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Rio Crespo.

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Câmara Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal, formalmente, o edital de concurso público n. 01/2020, da Câmara Municipal de Rio Crespo – RO, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 00433/20 (Processo Origem: 00563/11)

Recorrente: Aldeniza Souza Batista Martins - CPF nº 312.651.112-00

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00425/19-Pleno proferido no Processo n. 00563/11.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB Nº. 3669

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 00877/20

Interessada: Maria Neusa Ribeiro da Silva Soares - CPF nº 600.672.842-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Neusa Ribeiro da Silva Soares, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 01236/20

Interessada: Janete Bento Parra - CPF nº 153.534.602-78

Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Depreende dos autos que a beneficiária tem direito à aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade por preencher os requisitos previstos no art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 61, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Janete Bento Parra, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 01469/20

Interessada: Rosa Maria Borges - CPF nº 191.850.142-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima (pág. 02, ID 900791). Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Rosa Maria Borges, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 01473/20

Interessada: Antônia Gonçalves Castoldi - CPF nº 090.921.882-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, devida a enfermidade que a incapacitou não estar prevista em lei (pág.01, do ID 893578). A inativa ingressou no serviço público depois de 31.12.2003, in casu em 02.03.2012, fazendo jus, portanto, à proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Antônia Gonçalves Castoldi, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 01119/20

Interessada: Sandra Regina da Silva Marques - CPF nº 204.143.822-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Sandra Regina da Silva Marques, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 01477/20

Interessada: Carneozinha Andrade de Souza - CPF nº 113.783.282-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15

anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima (pág. 02, ID 900795). Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Carmezinha Andrade de Souza, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 00934/19

Interessada: Leni Elizabete Alves Jardim - CPF nº 289.530.882-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Leni Elizabete Alves Jardim, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

22 - Processo-e n. 00362/20

Interessada: Searle Sandra Barros da Costa - CPF nº 308.615.432-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Searle Sandra Barros da Costa, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

23 - Processo-e n. 00363/20

Interessado: Sidney de Araújo Sanches

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sidney de Araújo Sanches, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 00358/19

Interessado: Senira dos Santos Souza - CPF nº 315.595.652-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Senira dos Santos Souza, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

25 - Processo-e n. 00969/20

Interessado: Edivaldo Antônio Camelos - CPF nº 315.866.192-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Edivaldo Antônio Camelos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

26 - Processo-e n. 00965/20

Interessado: Francisco Marcos dos Santos - CPF nº 238.999.642-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Francisco Marcos dos Santos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

27 - Processo-e n. 01153/20

Interessado: José Nilton dos Santos da Silva - CPF nº 220.466.232-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Nilton dos Santos Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

28 - Processo-e n. 01301/20

Interessado: Francisco Rodrigues de Alcântara - CPF nº 136.693.972-72

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas adere a manifestação da unidade técnica, posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos no art. 40§ 1º, inciso III, alínea “b” c/c §§ 3º e 8º da constituição Federal, com redação dada pela EC 41, que lhe asseguram concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e

sem paridade. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Francisco Rodrigues de Alcântara, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

29 - Processo-e n. 01151/20

Interessado: Raimundo Aucimar da Fonseca - CPF nº 409.600.992-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Aucimar da Fonseca, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

30 - Processo-e n. 01107/20

Interessada: Lucilia Muniz de Queiroz - CPF nº 221.088.152-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lucilia Muniz de Queiroz, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

31 - Processo-e n. 01224/20

Interessado: José Ferreira Barros - CPF nº 090.925.284-04

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor José Ferreira Barros, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

32 - Processo-e n. 01255/20

Interessada: Sonia Maria de Souza - CPF nº 283.842.102-68

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Sonia Maria de Souza, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

33 - Processo-e n. 01390/20

Interessada: Adaiza Barroso Lopes - CPF nº 237.954.922-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que a beneficiária tem direito à aposentadoria com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, por preencher às condições dispostas no art. 6º da EC 41/03 (admissão até 31.12.2003; reunir mínimo de 30 anos de serviço/contribuição; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo; possuir mínimo de 50 anos). Ante o exposto, manifesta-se este parquet pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Adaiza Barroso Lopes, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

34 - Processo-e n. 01391/20

Interessado: Deuzimar Alves da Silva - CPF nº 341.181.012-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, posto que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar.

A inativa ingressou no serviço público após 31.12.2003, in casu em 23.03.2005, fazendo jus, portanto, à proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Deuzimar Alves da Silva, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator”.

35 - Processo-e n. 00887/20

Interessada: Dorcas Maria Vieira - CPF nº 707.962.387-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Dorcas Maria Vieira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

36 - Processo-e n. 01086/20

Interessado: Pavlova Muniz - CPF nº 191.425.522-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Pavlova Muniz, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

37 - Processo-e n. 01093/20

Interessada: Suley Ferreira dos Santos - CPF nº 090.792.622-34

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Suley Ferreira dos Santos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

38 - Processo-e n. 01313/20

Interessado: Cicero Monteiro da Silva - CPF nº 333.005.009-82

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas adere a manifestação da unidade técnica, posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, nos termos em que foi fundamentado. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Cicero Monteiro da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

39 - Processo-e n. 00779/20

Interessado: José Neto Martins Fernandes - CPF nº 221.350.142-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Registro de concessão de reforma.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar José Neto Martins Fernandes, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

40 - Processo-e n. 00874/20

Interessada: Maria Regina Rodrigues - CPF nº 270.060.422-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Regina Rodrigues, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

41 - Processo-e n. 01279/20

Interessado: Antônio Cardoso Gonçalves - CPF nº 183.461.542-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas adere a manifestação da unidade técnica, posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 40, §1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41, que lhe asseguram concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio Cardoso Gonçalves, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

42 - Processo-e n. 01282/20

Interessadas: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV), Etelvina

Maria Marques - CPF nº 241.780.391-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas adere a manifestação da unidade técnica, posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 40, §1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41, que lhe assegura concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e

sem paridade, nos termos em que foi fundamentado. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Etelvina Maria Marques, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

43 - Processo-e n. 03095/19

Interessada: Rosangela Gomes da Silva - CPF nº 294.955.552-72

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Rosangela Gomes da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

44 - Processo-e n. 03127/19

Interessada: Suecia Faustino de Caldas - CPF nº 188.846.442-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Suecia Faustino de Caldas Lopes, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

45 - Processo-e n. 01030/20

Interessado: Russely Russelakis de Oliveira - CPF nº 096.206.722-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Russely Russelakis de Oliveira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

46 - Processo-e n. 03254/19

Interessada: Delma Lucia Bonfim dos Santos - CPF nº 676.264.672-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Delma Lucia Bonfim dos Santos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

47 - Processo-e n. 01289/20

Interessada: Vilma Maciel Machado - CPF nº 277.261.182-53

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas adere a manifestação da unidade técnica, posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que lhes asseguram concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, nos termos em que foi fundamentado. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Vilma Maciel Machado, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

48 - Processo-e n. 02748/19

Interessados: Davi Miguel de Araújo Zahn - CPF nº 021.931.132-38, Larissa Yasmin de Araújo - CPF nº 002.698.612-46, Maria Beatriz Zahm de Araújo - CPF nº 626.693.542-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual - Militar

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão a Maria Beatriz Zahn de Araújo, Larissa Yasmim de Araújo e Davi Miguel de Araújo Zahn, beneficiários do ex-servidor militar Adriano David de Araújo, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

49 - Processo-e n. 00564/20

Interessada: Maria Lucia Gastão Honorato - CPF nº 139.084.642-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Lúcia Gastão Honorato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relato”.

50 - Processo-e n. 00957/20

Interessado: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Ênedy Dias de Araújo, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

51 - Processo-e n. 00723/20

Interessada: Marlene Souza Aranha Oliveira - CPF nº 518.373.155-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marlene Souza Aranha Oliveira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

52 - Processo-e n. 00353/20

Interessado: Glauco Pereira Moysés - CPF nº 773.440.066-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Glauco Pereira Moysés, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

53 - Processo-e n. 01280/20

Interessada: Helena Aparecida Ribeiro da Silva - CPF nº 637.987.782-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas adere a manifestação da unidade técnica, posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, nos termos em que foi fundamentado. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Helena Aparecida Ribeiro da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

54 - Processo-e n. 03030/19

Interessada: Cleide Rubia Ferreira De Amaral - CPF nº 615.314.132-34

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Cleide Rubia Ferreira de Amaral, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

55 - Processo-e n. 00484/20

Interessada: Jocilene Eugenio de Souza Bertozo - CPF nº 196.119.512-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Jocilene Eugenio de Souza Bertozo, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

56 - Processo-e n. 01290/20

Interessada: Zunaide Moreira Soares - CPF nº 127.537.608-88

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas adere a manifestação da unidade técnica, posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, que lhes asseguram para concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, nos termos em que foi fundamentado. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Zunaide Moreira Soares, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

57 - Processo-e n. 00872/20

Interessada: Janes de Fátima Ficanha da Silva - CPF nº 260.676.252-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Janes de Fátima Ficanha da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

58 - Processo-e n. 01389/20

Interessada: Luzia Maria dos Anjos Silva - CPF nº 594.194.666-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lucia Maria dos Anjos Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

59 - Processo-e n. 01204/20

Interessada: Cristiane Fagundes Nascimento - CPF nº 329.604.412-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Cristiane Fagundes Nascimento, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

60 - Processo-e n. 03088/19

Interessada: Eliene Franco De Almeida - CPF nº 647.023.322-87

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar.

Verifico que o inativo ingressou no serviço público antes de 31.12.2003, in casu em 01.03.1999, fazendo jus, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Eliene Franco de Almeida, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

61 - Processo-e n. 00701/20

Interessado: Francisco Rodrigues da Silva - CPF nº 221.140.412-04

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Francisco Rodrigues da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

62 - Processo-e n. 01036/20

Interessado: Evaldo Coelho Barreto - CPF nº 153.610.472-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do senhor Evaldo Coelho Barreto, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

63 - Processo-e n. 01251/20

Interessada: Glorinha Maria da Silva Rodrigues - CPF nº 385.644.752-00

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do senhor Evaldo Coelho Barreto, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

64 - Processo-e n. 01231/20

Interessada: Aurea Borges Godinho - CPF nº 390.264.692-68

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Aurea Borges Godinho, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

65 - Processo-e n. 01128/20

Interessada: Evangelina Maria Morbeck da Silva - CPF nº 312.135.102-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Evangelina Maria Morbeck da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

66 - Processo-e n. 01077/20

Interessado: Joao Antônio da Rocha - CPF nº 045.002.532-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidor João Antônio da Rocha, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

67 - Processo-e n. 00497/20

Interessada: Marilene Ruth Sampaio - CPF nº 044.701.092-15

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marilene Ruth Sampaio, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator”.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01 - Processo-e n. 00262/20

Interessado: Álvaro Paraguassu Neto - CPF nº 048.290.772-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Processo retirado de pauta pelo relator, em face de solicitação do Ministério Público de Contas

Às 17h do dia 4 de setembro de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara